UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - PPGA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFICAZ

Paulo Felippe de Carvalho Pinho

A INTERATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE GRAMADO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A COMUNIDADE

Porto Alegre
Janeiro de 2007

Paulo Felippe de Carvalho Pinho

A INTERATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE GRAMADO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A COMUNIDADE

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública Eficaz .

Orientador: Mst. Luís Alberto Guadagnin

Porto Alegre
Janeiro de 2007

Paulo Felippe de Carvalho Pinho

A INTERATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE GRAMADO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A COMUNIDADE

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública Eficaz .

Conceito Final:

Aprovado em ..... de ..... de .....

BANCA EXAMINADORA

_____
Dra. Mary da Rocha Biancamano

_____
Dr. Luís Roque Klering

_____
Orientador Mst. Luís Alberto Guadagnin

Ao meu filho, Felippe, pela alegria, fonte
de inspiração, a minha esposa companheira,
motivadora nos momentos mais difíceis.
A vocês pela compreensão e amor que
tiveram, dedico esse trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, em especial, ao Programa de Pós-Graduação em Administração.

A Prefeitura Municipal de Gramado.

Ao professor Luís Roque Klering, coordenador do curso, pela sua dedicação.

Ao professor Luís Alberto Guadagnin, meu orientador. Em nossa breve convivência aprendi, entre outras coisas, que a relação orientador-orientando, sempre que atualizada, pode ser reencantada!

Aos professores, pelo acréscimo de conhecimento que vivenciamos presencial e virtual.

Aos colegas da pós-graduação, pela convivência e aprendizado, pelos bons momentos, presencial e virtual. O quanto aprendi com vocês, realizando trabalhos conjuntos, discutindo, escrevendo, navegando, sonhando....

Finalmente, agradeço a todos que acreditaram e colaboraram, direta ou indiretamente para a efetivação deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho analisa a interação entre a Administração Pública da cidade de Gramado, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os cidadãos, objetivando compreender como funciona essa relação. Para isso, tem-se como referencial teórico, temas pertinentes com a investigação, construídos pelo autor ao longo das disciplinas oferecidas no curso de especialização. Além disso, a pesquisa realizada contribuiu ao final do presente estudo, com a conclusão da necessidade de promover uma mudança cultural. Com essa perspectiva, se propõe uma história em quadrinhos como exemplo de iniciativas, que podem estimular a conscientização da sociedade na participação da administração pública.

Palavras-chaves: Administração Pública – Lei de Responsabilidade Fiscal - Cidadãos

ABSTRACT

This paperwork analyse the interaction among of the Gramado's Town Public Administration with the Fiscal Responsability and the citizens, objecting to understanding how to work this relashionship. To this, we have like theorical reference, apts themes with the investigation, built up by the author along of the subjects offered in the Specialization Course. Furthermore, the research made, contribuited in the end of this study with the conclusion to the necessity of to promote a cultural change. With this perspective,to come up with the comic like an example of the initiatives witch might stimulate the consciousness of the society in the participation of the public administration.

Key-words: - Public Administration – Law of Fiscal Responsability- Citizens

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Residência da época colonial 12
Figura 2 – Pórtico de Gramado 13
Figura 3 – Gráfico da questão nº 1 33
Figura 4 – Gráfico da questão nº 2 34
Figura 5 – Gráfico da questão nº 3 35
Figura 6 – Gráfico da questão nº 4 36
Figura 7 – Gráfico da questão nº 5 37
Figura 8 – Gráfico da questão nº 6 38
Figura 9 – Gráfico da questão nº 7 39
Figura 10 – Gráfico da questão nº 8 40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

1.1. CARACTERIZAÇÃO DA CIDADE E SEU AMBIENTE..... 12
1.1.1 HISTÓRICO 12
1.1.2 POPULAÇÃO 13
1.1.3 CLIMA 13
1.1.4 ASPECTOS ECONÔMICOS 14

1.2. PROBLEMA DE PESQUISA 15

1.3. OBJETIVOS 15
1.3.1 OBJETIVO GERAL..... 15
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 15

1.4. JUSTIFICATIVA 16

2 REFERENCIAL TEÓRICO 17
2.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 17
2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 20
2.3 PARADOXO ÉTICO-FISCAL 22
2.4 A BUROCRACIA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 24
2.5 ACCOUNTABILITY 27
2.6 EDUCAÇÃO FISCAL 28

3 METODOLOGIA DE PESQUISA 31
3.1 MÉTODO DE PESQUISA..... 31
3.2 AMOSTRAGEM 32
3.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS 32
3.4 CRONOGRAMA DE TRABALHO 32

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS..... 33

5 CONCLUSÃO..... 42

REFERÊNCIAS 43

ANEXO I – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 45

ANEXO II – QUESTIONÁRIO DA PESQUISA 92

ANEXO III – ACESSO À PESQUISA 94

ANEXO IV – HISTÓRIA EM QUADRINHOS 97

ANEXO V – PLANILHA DA COLETA DE DADOS 117

1 INTRODUÇÃO

Estamos vivendo um momento de, existência da necessidade de novas estratégias para além de clareza e transparência da gestão pública. Estas estratégias devem possibilitar aos cidadãos constituir-se, de fato, sujeitos ativos numa sociedade que clama por mudanças.

A abertura de novas possibilidades que mostrem a transparência das ações governamentais, tende a consolidar a democracia e a aprimorar as relações entre as Prefeituras Municipais e a Sociedade. No ordenamento jurídico pátrio, a Lei de Responsabilidade Fiscal constituiu um marco na instituição de instrumentos que buscam assegurar a todos a possibilidade de conhecer em profundidade a situação das finanças públicas dos entes federados. Entretanto, a complexidade das classificações da receita e da despesa e a excessiva proliferação de Relatórios e Balanços, constituem matéria árida para a maior parte da população. A isto se soma a descrença nos detentores de cargos eletivos, agravada pela sucessão de escândalos, que se tornaram conhecidos como a "máfia das ambulâncias", o "mensalão", o "mensalinho", etc.

Esta monografia tem o propósito de contribuir para dar efetividade a transparência da gestão fiscal enquanto instrumento para transformar o cidadão em sujeito ativo na discussão, na formulação e na avaliação das políticas públicas. Com tal intuito, realiza-se um estudo investigando a percepção dos servidores municipais de Gramado e dos cidadãos sobre o desempenho da Prefeitura Municipal de Gramado. O foco dos questionamentos formulados aos sujeitos da pesquisa está centrado na análise da adequação dos instrumentos utilizados pela Prefeitura, para tornar públicas as informações sobre a gestão pública e, em particular, a gestão fiscal.

Realizou-se uma *survey* convidando-se cem servidores municipais a responderem nove questões relacionados ao tema da pesquisa. O questionário também esteve à disposição de quaisquer pessoa que acessassem o site da Prefeitura de Gramado durante o período de coleta de dados. A análise das respostas evidencia que há pouca utilização dos dados econômico-financeiros cuja publicidade se tornou obrigatória em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal. A solução do problema transcende ao âmbito jurídico. Há que se promover uma mudança cultural, estimulando o questionamento da Sociedade sobre o papel dos Governos e a origem e a aplicação dos recursos públicos. Para isso, podem contribuir iniciativas como as dos Programas de Educação Fiscal e a disseminação de materiais que estimulem a conscientização sobre a importância da participação. Para exemplificar as abordagens

possíveis, o autor elaborou a história em quadrinhos denominada “Simples Transparência”. Na história utiliza-se a analogia entre uma Associação e a Prefeitura Municipal para provocar a reflexão sobre a boa gestão dos interesses coletivos.

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA CIDADE E SEU AMBIENTE

A cidade de Gramado está situada no coração da Região das Hortênsias, na Serra Gaúcha, que é formada pelo Planalto Sul-Riograndense, estendendo-se por toda a região nordeste do Estado. Distante 115 Km de Porto Alegre, o município tem uma área total de 237,0 Km², fazendo divisa com Caxias do Sul, ao norte; com Três Coroas ao sul; com Canela a leste e com Nova Petrópolis e Santa Maria do Herval a oeste.

1.1.1 HISTÓRICO

Este município foi desmembrado de Taquara e São Sebastião do Caí. Os primeiros moradores da região não eram pessoas estrangeiras, segundo referências, teriam ali se estabelecido em 1875. Após, em 1913, colonos descendentes de alemães e italianos ali se estabeleceram, iniciando o povoamento. Sua denominação parece ter-se originado de um pequeno campo que ali havia e que servia de lugar de repouso. Até hoje, Gramado, com seu excelente clima, continua a atrair grande número de pessoas que para ali se deslocam, a fim de desfrutar as favoráveis condições climáticas.

Figura 1 - Residência da época colonial.
Fonte: Prefeitura Municipal de Gramado.

1.1.2 POPULAÇÃO

Segundo o último levantamento feito em 2005, a cidade tem uma população fixa de 33.278 habitantes. A densidade demográfica é de 140,4 hab./km². Sua taxa de analfabetismo, no levantamento feito em 2000 ficou em 4,78%. Seu coeficiente de Mortalidade Infantil (2005) ficou em 10,48 por mil nascidos vivos. E tem uma expectativa de vida ao nascer (2000) de 75,49 anos.

1.1.3 CLIMA

Durante o inverno as temperaturas alcançam índices negativos, sendo que a mínima histórica já registrada foi de - 6,4° C. Durante o verão as temperaturas são amenas e não costumam ultrapassar os 30° C. Durante o inverno, verificam-se fenômenos como a geada, o nevoeiro e, eventualmente, a neve. A chuva é uma constante, principalmente entre os meses de junho e outubro.

Figura 2 Pórtico de Gramado.
Fonte: Prefeitura Municipal de Gramado.

1.1.4 ASPECTOS ECONÔMICOS

Gramado é hoje o principal destino turístico do Estado do Rio Grande do Sul e a Serra Gaúcha o terceiro roteiro nacional mais vendido no Brasil, ficando atrás apenas de Fortaleza e Natal.

Com uma economia voltada ao turismo, a cidade que possui cerca de 33 mil habitantes recebe anualmente cerca de 2,5 milhões de turistas. Conforme dados da Embratur, os turistas de fora do país gastam em média US$ 79 por dia. Já o turista doméstico gasta em média US$ 46 por dia (dado CVC).

Segundo pesquisa realizada nos meses de novembro e dezembro de 2004, que constitui um período de festejos natalinos em Gramado:

- 70,5% são oriundos de fora do Estado do Rio Grande do Sul. Por Estado, a divisão é a seguinte: 29,5% gaúchos, 20% paulistas, 16,7% catarinenses, 11,8% cariocas, 3,8% baianos, 3,8% mineiros, 3,3% paranaenses. A pesquisa também identificou que 2,2% dos turistas vinham de fora do País.
- 19,3% dos visitantes têm renda mensal familiar até R$ 3 mil, 45,2% entre R$ 3 mil e R$ 5 mil; e o restante, 35,5% possuem renda familiar acima de R$ 5 mil;
- 51,2% possuem nível superior de escolaridade;
- o número médio de permanência na cidade é de 4,6 dias;

Com 90% de sua receita proveniente da atividade turística, Gramado possui um número considerado de pequenas e médias empresas que se beneficiam de tal atividade e aquecem ainda mais a economia municipal. Atualmente existem mais de 100 indústrias no setor de móveis, 19 fábricas de chocolates, dezenas de malharias e outra centena de empresas que trabalham na construção civil.

Fonte: http://www.gramado.rs.gov.br/content/category/7/30/46/

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Esta pesquisa visa avaliar a necessidade de novas estratégias para além de clareza e transparência da gestão pública, estratégias que possibilitem aos cidadãos constituir-se sujeitos ativos numa sociedade que clama por mudanças.

Com o propósito de contribuir com essa transparência, o desafio consiste em analisar, comparar, buscando mostrar a importância de uma solução para o fortalecimento das instituições (prefeituras) e da democracia.

Com isso pretendemos responder a seguinte questão: **Qual a compreensão que a comunidade de Gramado tem a respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em decorrência, como ampliar sua participação na Administração Pública?**

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a compreensão que a comunidade de Gramado tem da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em decorrência, identificar formas e práticas para ampliar sua participação na Administração Pública.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar aspectos principais da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Identificar algumas dificuldades e complexidades na relação Prefeitura - Lei – Comunidade;
- Construir uma proposta que facilite a compreensão da LRF através de uma história em quadrinhos, que focalize a relação Prefeitura – Lei – Comunidade.

1.4 JUSTIFICATIVA

O projeto envolverá o estudo e análise da Administração Pública da cidade de Gramado relacionada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando identificar como a comunidade participa dessa gestão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal possibilitou às prefeituras uma maior responsabilidade em gerir os recursos arrecadados, dando uma maior clareza à população em relação ao gerenciamento de recursos.

Serão sujeitos da pesquisa servidores municipais e pessoas da comunidade.

O estudo das dúvidas identificadas na pesquisa e suas relações com a transparência do serviço público (principalmente em relação a contas e gastos) servirão de análise as novas estratégias de informação, em linguagem simples e objetiva.

O foco de análise é a maneira pela qual a administração pública interage com a comunidade contribuindo assim, para uma maior elevação do nível de transparência governamental.

A análise dos dados permitirá propor uma abordagem comparativa da antiga e atual administração com a Lei da Responsabilidade Fiscal, envolvendo o acesso do cidadão às informações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Há pouco tempo era comum ao administrador público trabalhar sem observar o controle orçamentário, causando o déficit público, gerando grandes dificuldades econômicas em todas as esferas públicas, Federal, Estadual e Municipal.

No Brasil a Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar nº.101, constitui-se num marco na história das finanças públicas ao reduzir fortemente os passivos financeiros de administrações desastrosas, que eram repassados de gestão para gestão.

É bom lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não substitui nem revoga a Lei n° 4.320/64, vigente no País há mais de 40 anos. Os objetivos das duas normas são distintos . A Lei n° 4.320/64 estabelece as normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos, contabilidade e balanços, enquanto que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal na sua eficiência e na sua eficácia.

A LRF veio regulamentar os artigos 163 a 169 da Constituição Federal de 1988 e tem por objetivos estabelecer normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade da gestão fiscal, ou seja, com o sentido de cuidado, zelo na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas. Foi criada com a tarefa de prevenir riscos e corrigir desvios da administração pública. Também traz uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público. Os administradores terão que prestar contas de seus atos ao Legislativo, ou seja, à comunidade que os elegeu. A LRF é aplicável a todos os entes da Federação.

As influências sofridas pela LRF são de duas vertentes: externa e interna. A externa traduz-se na absorção de práticas de gestão fiscal bem sucedidas em diversas partes do mundo. A primeira delas foi do Fundo Monetário Internacional (FMI); um bom exemplo da influência do Fundo pode ser encontrada no Código de Boas Práticas para Transparência Fiscal. Duas outras importantes influências foram dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. Dos Estados Unidos foram adotadas algumas regras utilizadas na LRF como, por exemplo, a limitação de empenho (*sequestration*) e a compensação (*pay as you go*), mecanismos oriundos de uma Lei chamada *Budget Enforcement Act* (BEA-1990). A Nova Zelândia inspirou na adoção de modelo de transparência, que determina a publicação de diversos

relatórios fiscais simplificados e enseja a participação da sociedade através do controle social. A legislação especifica da Nova Zelândia foi o *Fiscal Responsability Act* (1994).

Quanto às influências internas, a Lei de Responsabilidade Fiscal vem estabelecer um verdadeiro choque de moralidade na condução da gestão pública através da instituição de regras claras referentes a endividamento e fortalecimento do planejamento (Figueiredo, 2001, p.17). A lei também se coaduna com as imensas transformações ocorridas no Estado brasileiro como, por exemplo, as reformas constitucionais, sobretudo as emendas constitucionais da Reforma Administrativa (EC n° 19) e da Reforma Previdenciária (EC n° 20).

A LRF está sustentada sobre quatro pilares, que são: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade.

O planejamento dará suporte técnico à gestão fiscal, através do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Estes mecanismos darão condições objetivas de programar a execução orçamentária, alcançando os objetivos e metas prioritárias.

A transparência visa a deixar à disposição da sociedade vários mecanismos de caráter democrático, tais como: audiências públicas e ampla divulgação das informações gerenciais, através do Relatório da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal e dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

A transparência, na LRF, está assegurada pelo incentivo à participação da população e pela realização de audiências públicas no processo de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento. Além disso, a LRF determina a divulgação ampla, inclusive via Internet, dos relatórios. A disponibilização destes relatórios às Câmaras Municipais, aos Tribunais de Contas e aos eleitores possibilita que eles conheçam o que está ocorrendo com as contas de um Município.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BNDES, 2000, p.17) salienta que a transparência é fundamental para o equilíbrio das contas públicas, pois:

- "atesta o atendimento dos limites, condições, objetivos e metas;
- firma responsabilidades;
- justifica desvios e indica medidas corretivas;
- define o prazo estimado para correção;
- dá acesso público a dados concisos e substanciais das contas públicas".

Conforme ressalta Fernandes (In:Castro, 2000, p.22), os sistemas de controle deverão ser capazes de tornar efetivo e factível o comando legal, fiscalizando a direção da atividade administrativa para que ocorra em conformidade com as novas normas.

O controle deve ser exercido interna e externamente, devendo a Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, e a população verificar se as metas previstas estão sendo cumpridas, pelo exame dos relatórios e dos anexos incorporados ao planejamento. O controle interno também deve ser aperfeiçoado, posto que foi enfatizado pela LRF. O Prefeito, em última instância, como Administrador, no caso do Município, é o responsável pela integração das funções de controle interno. Os servidores, porém, por força do que dispõe o art. 74, § 1°, da Constituição Federal, possuem também responsabilidade.

> *" A responsabilidade pela instituição e manutenção dos controles, portanto, é do Administrador; contudo, uma vez existindo os controles, a responsabilidade pela qualidade destes, e pelas operações de que tenha conhecimento o servidor, em razão de sua atividade profissional, a responsabilidade em caso de irregularidades ou ilegalidade cometida no âmbito de atuação dos integrantes do controle estende-se aos servidores, nos termos da CF, art. 74, § 1°".*

Já o último alicerce, a responsabilidade, impõe ao gestor público o cumprimento da lei, sob pena de responder por seus atos e sofrer as sanções inseridas na própria LRF e em outros diplomas legais, como disposto no artigo 73. Sanções do Código Penal, da Lei de Crimes Fiscais (Lei n° 10.028, de 19/10/2000) e do Decreto-lei n° 201/1967.

Os Municípios que não cumprirem o disposto na LRF poderão ser prejudicados, pois terão suspensas as transferências voluntárias, as garantias e a contratação de operações de crédito, inclusas as Antecipações de Receitas Orçamentárias (AROs).

O planejamento, o controle e a transparência mostram a direção a seguir para o melhor aproveitamento dos recursos públicos, gerando um fator positivo da relação custo/beneficio. Porque os danos que causam o desequilíbrio entre receitas e despesas no âmbito do setor público não é diferente daqueles que ocorrem no nosso dia-a-dia. Quando se gasta mais do que se ganha estamos criando uma situação de falência, que vale tanto para nós como para o setor público.

2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com Hely Lopes Meirelles, dentro dos múltiplos significados de administração pública, podem ser destacados o material e o funcional. O primeiro expressa a realidade organizacional da Administração Pública de cada país, enquanto que o sentido funcional equivaleria ao modo de agir da Administração, o modo de tornar concretos os objetivos públicos pretendidos pelas leis.

Administrar é gerir interesses de outrem, de acordo com a lei, com a moral e com a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Com isso a administração de bens particulares configura administração privada; a administração de bens públicos, da coletividade perfaz administração pública.

De acordo com Gasparini (1995), a etimologia do vocábulo administração vem de manus, mandare (cuja raiz é man) e nos dá a natural idéia de comando, orientação, direção e chefia. No entanto, entende-se também a sua origem ligada a minor, minus (cuja raiz é min), que nos dá a noção de subordinação, obediência e servidão. De qualquer modo, o vocábulo encerra a idéia geral de relação hierárquica e de um comportamento dinâmico.

Para Di Pietro (2004), são dois os sentidos ou aspectos mais usados da expressão administração pública.

Em primeiro lugar, no sentido subjetivo, formal ou orgânico, administração pública seria o conjunto dos entes que realizam a atividade administrativa. Composto pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa.

O segundo seria o sentido objetivo, material ou funcional representado pela natureza da atividade exercida pelos entes da administração pública.

A administração pública, segundo o autor Alexandre de Moraes (2006), pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

É importante descrever que Administração Pública e Governo possuem diferentes conceituações. Segundo Ferreira (1996), o Governo representa o conjunto de Poderes e Órgãos constitucionais, o complexo de funções estatais básicas cuja expressão é a política de comando, de iniciativa, de fixação dos objetivos do Estado e de manutenção da ordem vigente. Já a Administração Pública compreende as atividades do Estado destinadas à satisfação concreta dos interesses públicos. Com isso podemos dizer que governo é atividade política; administração é atividade neutra, vinculada à lei ou norma técnica.

Sendo assim, a Administração Pública é o instrumento de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo.

Gasparini (1995) afirma que a Administração tem um conteúdo ora vulgar, ora técnico. Dessa forma, é natural que o termo seja utilizado num ou noutro desses sentidos. Vulgarmente, utiliza-se o termo quando se fala, por exemplo, em administração de empresas, administração da vida, ou ciência da administração. Tecnicamente, o termo é usado para designar administração pública (em letras minúsculas, relativo à atividade administrativa) ou Administração Pública (em letras maiúsculas, relativo a Estado).

Segundo Meirelles (1995), a natureza da administração pública é a de um encargo, para quem a exerce, de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade – o chamado múnus público – impondo-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos da moral administrativa que rege sua atuação. Seus fins resumem-se num único objetivo: o bem-estar da coletividade administrada.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, e podem ser assim sintetizados: legalidade, segundo o qual ao administrador somente é permitido realizar o quanto previsto na lei; impessoalidade, pois a atuação deve voltar-se ao atendimento impessoal, geral, ainda que venha interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal; moralidade, que encerra a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral, à equidade e aos deveres de boa administração, visto que pode haver imoralidade em ato tido como legal; publicidade, que torna obrigatória a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos da Administração, seja de forma interna ou externa; e eficiência, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos, ou profissionais, que assegurem o melhor resultado.

Estes princípios constituem a sustentação da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão pública e esquecer o que há de mais importante, a guarda e zelo dos interesses da sociedade.

2.3 PARADOXO ÉTICO-FISCAL

A corrupção é definida como o abuso de funções públicas para fins privados.
Como função pública entende-se qualquer cargo exercido por servidor público, funcionário comissionado, político eleito, em todos os poderes e âmbitos do Estado.
Por abuso entende-se a violação de uma norma. Esta norma poderá ser explícita ou implícita.
Fins privados incluem benefícios que vão para o próprio ator público ou agentes ligados a ele, para terceiros que retribuem o favorecimento com pagamento de uma recompensa ou outras entidades beneficiadas.

A corrupção, do ponto de vista administrativo, significa um dano que vai desde o custo quanto à eficiência na alocação de recursos até a governabilidade.

É possível destacar três causas da corrupção:

- Causas culturais e históricas → patrimonialismo, clientelismo, jeitinho, etc...
- Causas individuais → inclinação de indivíduos de burlar regras em função do interesse privado.
- Causas institucionais → incentivos e sanções colocados por normas que regem o exercício de funções públicas.

Para alguns, o problema não está na falta de leis, mas no fato de não serem respeitadas na prática. É importante que um poder seja independente e fiscalizador, que atue de forma permanente e com pulso forte.

Freqüentemente a sociedade é assolada por denúncias de evasão e fraudes fiscais, tanto via órgãos de comunicação social, como por parte das organizações políticas, das autoridades judiciárias e dos governos.

Todos sabemos que é proibido fazer declarações de rendimentos falsas ou não fazê-las. Sabemos que quando compramos algo ou nos é feito um serviço, é nosso dever pedir nota fiscal ou recibo. Outro exemplo se refere a compra e venda de propriedades que está sujeita a certos requisitos legais que são constantemente burlados (por exemplo, de comprar algum imóvel para si em nome de outra pessoa).

Tudo que foi dado como exemplo são coisas que fazem parte de nosso cotidiano, e demonstram ineficiência de monitoração das Leis.

Tentaremos referir, a seguir, algumas medidas relevantes no combate da corrupção no País:

- Financiamento das campanhas eleitorais: é preciso mudar as regras de financiamento das campanhas eleitorais, que historicamente são fontes de corrupção. Deve existir um controle mais rigoroso e on-line das campanhas eleitorais.
- Licitações: usar mais os pregões eletrônicos, evitando as cartas convites. E dar mais ênfase nas participações populares.
- Secretaria da Receita Federal: maior fiscalização nas empresas, evitando o famoso caixa 2, que ajuda a evitar os repasses políticos partidários.
- Reforma do Poder Judiciário: fechar brechas jurídicas que muitas vezes são usadas para retardar processos.
- Tribunais de Contas: acabar com a influência política que atualmente emana nos Tribunais. O corpo técnico desses órgãos é de boa qualidade, mas os que tomam as decisões são indicados pelo Poder Executivo.
- Comissões Parlamentares de Inquérito: evitar o palanque político e se deter mais no tema de investigação.
- Acesso a informações: maior transparência dos gastos públicos, com cadastros de fornecedores e discriminação dos empenhos.
- Valorização dos funcionários: entendemos que um funcionário bem remunerado e de bem com seu ambiente de trabalho, sendo suprido de suas necessidades, não se prostituirá em troca de propina.

Estamos vivendo um tempo em que várias notícias de corrupção, fraudes e outros ilícitos estão vindo à tona, deixando-nos a pensar a respeito do que está havendo com nossas leis; não estão cumprindo o seu papel ou estamos precisando de outras complementações?

Será que isto que está acontecendo não é um sinal de que a sociedade brasileira está dizendo não à impunidade? Se for assim, teremos um grande trunfo, que é a participação popular.

Procuramos mostrar que, apesar de possuirmos distintos mecanismos administrativos para combater as práticas corruptas, que assolam os poderes, o Estado brasileiro carece de diretrizes explícitas de como pretende elevar o nível de transparência na administração pública.

Acreditamos que com esta conexão Governo-Sociedade, poderemos diminuir os índices de corrupção, aumentando a transparência do setor público.

Concluímos que, com a elevação do controle social (agentes de controles sociais) sobre os governantes no Brasil, está se exigindo um aprofundamento da reforma do Estado por meio de medidas legislativas, de gestão política e administrativa, tais como: leis penais rígidas,

reforço nos controles contábeis e de controle interno sobre as administrações públicas, aparelhamento dos órgãos judiciais e de controle, e a estruturação de uma agência especializada na luta contra a corrupção.

Este esforço para controlar a corrupção deve ser uma política permanente, e sempre pronta a adaptarem-se às novas formas de ação.

2.4 A BUROCRACIA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A palavra burocracia popularizou-se de tal forma que para a maioria dos cidadãos significa o excesso de papéis, outros dizem que seriam os confusos e letárgicos processos administrativos que existem nos órgãos públicos. Mas burocracia é mais que isso, e seu significado está exposto em especial no termo **cracia,** que todos sabem significar governo. Então, burocracia é o governo do "**buro**", que é uma adaptação da palavra francesa bureau, que originalmente, por volta dos séculos XVII e XVIII, significava um pano que cobria mesas, e posteriormente seu uso evoluiu para se referir às próprias mesas e por fim um local onde administradores se reuniam para, em cima de mesas, trabalharem em procedimentos operacionais que demandavam considerável uso de papéis e impressos. Mas o termo burocracia também pode significar qualquer organização administrativa de grande amplitude, uma vez que é impossível controlar um contingente populacional grande sem recorrer a métodos de registro, documentação, e procedimentos padronizados. Então, podemos dizer que a simples racionalização de atividade que use grande número de pessoas de modo a haver um mínimo de ordem, requer ou é a própria atividade burocrática.

Segundo, a perspectiva de Max Weber a organização burocrática se destaca em alguns pontos, tais como:

- Legitimidade racional da organização com domínio administrativo dos bens;
- Obrigações bem delimitadas, por meio de uma divisão de trabalho;
- Autoridade legalmente conferida ao cargo;
- Hierarquia rígida como forma de garantir a coerência e controle da organização;
- Treinamento especializado dos funcionários para trabalharem de acordo com regras;
- Formulação e arquivamento de registros escritos para cada uma das atividades;
- Impessoalidade da organização.

Já sob a análise de Robert Michels, com a burocracia tende a haver uma concentração de poder a disposição dos altos funcionários. Michels propõe que recursos, como o acesso a informações confidenciais, podem ser usados pelos altos burocratas para consolidarem sua posição de poder e assegurar superioridade excessiva.

A Administração Pública Burocrática, surge na segunda metade do século XIX, na época do Estado liberal, como forma de combater a corrupção e o nepotismo patrimonialista. A qualidade fundamental da administração pública burocrática é a efetividade no controle dos abusos; seu defeito, a ineficiência, a autoreferência, a incapacidade de voltar-se para o serviço aos cidadãos vistos como clientes. Entretanto, este defeito não se revelou determinante na época, porque os serviços do Estado eram muito reduzidos.

Temos visto que os governos arraigados à burocracia gastam mal os recursos que arrecadam e têm grandes dificuldades para solucionar os problemas relativos à eficiência e eficácia das suas ações em benefício do cidadão.

A Administração Pública Brasileira ainda tem muito de cartorial e burocrática, sendo considerado um dos piores países para fazer negócios, segundo um estudo do Banco Mundial (ABNT, 23 agosto de 2004).

Após derrotar a inflação, o Brasil se vê diante de outro desafio, que é o de vencer a burocracia.

O estudo do Banco Mundial descobriu que existe uma nação pior que o Brasil, no que se refere a etapas burocráticas para o processo de abertura de um negócio. O país é Chade, nação africana sem saída para o mar, com renda per capita equivalente a um quarto da brasileira. Lendo o conteúdo do estudo, a situação se complica quando se observam outras conclusões ali expostas. Conclui-se o seguinte a respeito do Brasil:

• Possui uma das legislações trabalhistas mais rígidas do mundo.

• Na hora de demitir um funcionário, as empresas enfrentam o quarto maior custo do mundo.

• É o pior país do mundo quando se calcula o tempo necessário para encerrar um negócio que não deu certo.

• A Justiça brasileira também é uma das mais lentas do mundo. Uma simples disputa comercial leva, em média, 566 dias para ser resolvida.

• Registrar uma propriedade envolve 14 atos burocráticos, número que faz o Brasil o quarto país com mais exigências.

• Recuperar dinheiro emprestado e não pago é quase impossível. O Brasil é um dos piores lugares do mundo para fazer valer os direitos dos credores.

Como demonstrado acima, quando a burocracia se torna excessiva, ela passa a ser um fator de entrave ao crescimento e ao aumento de produtividade.

Nesta batalha contra a ineficiência é fundamental valer-se da tecnologia digital. O Governo brasileiro já marcou alguns tentos no que diz respeito à utilização, de forma produtiva, da informática na administração.O sistema de Imposto de Renda é considerado modelo. A realização de eleições com urnas eletrônicas tornou o processo democrático mais seguro.

Para atender às exigências coletivas, em uma sociedade cada vez mais complexa, a Administração Pública deve estar em permanente processo de aperfeiçoamento e modernização, sempre ocupada com a eficiência dos serviços que se presta à sociedade. Para alcançar tais resultados, a reforma atualmente em curso propôs uma mudança no quadro constitucional-legal, com a criação de novos formatos institucionais, mudando a cultura burocrática para uma cultura gerencial. A reforma da Administração Pública, do ponto de vista conceitual, abrange quatro áreas:

• delimitação da área de atuação do Estado;
• desregulamentação;
• governança (aumento da capacidade do Estado);
• governabilidade (aumento da democracia e da *accountability).*

A administração gerencial vê o cidadão como contribuinte de impostos e como cliente dos seus serviços.

Outra porta aberta para a desburocratização vem através das tecnologias de informação e comunicação, pois é através do uso destas técnicas que poderemos aproximar o Governo do cidadão/cliente. É preciso ter em mente que toda informação não localizada de forma correta, a qualquer momento, em qualquer lugar e de forma rápida gera burocracia; é por isso que o Governo tenta oferecer portais cada vez mais eficientes.

A gama de serviços oferecidos pelo Governo é bem vasta, vai desde pagamento de impostos, disponibilização de informações sobre documentos pessoais, legislações e outros assuntos relacionados ao governo. Estes serviços estão disponíveis no portal Rede Governo, onde o usuário pode realizar pesquisas sobre a situação fiscal, solicitar parcelamento e quitação de dívidas junto à Receita Federal, emitir pedidos de emissão de passaportes, consultar o FGTS, ou ainda obter informações sobre concursos públicos, tempo para aposentadoria, condições das estradas do país, bolsas culturais, consultas processuais, diários oficiais, etc. O Governo pensa também nas pessoas com poucas condições sócio-econômicas. Para resolver este problema criou o projeto Agência Cidadão.

A burocracia brasileira é um problema muito sério que talvez venha a ser resolvido daqui a alguns anos. Atacando ao longo de décadas os problemas existentes, às vezes com mais, outras vezes com menos intensidade, mas sem muita continuidade.
O estudo do Banco Mundial mostra, identificando áreas criticas e colocando em perspectiva a situação brasileira em relação ao resto do mundo, permite vislumbrar e tratar a burocracia de maneira mais abrangente.

Também deve ser frisado que o governo brasileiro tem feito algumas iniciativas no sentido de fortalecer a Sociedade da Informação. Um portal de E-Gov eficiente é o espelho do que uma sociedade mais desburocratizada e justa deve ser.

Por isso acredito que estamos no caminho certo, para trocar a segurança da burocratização pela transparência do governo digital.

2.5 ACCOUNTABILITY

A deliberação, a identificação e a similitude fornecem apenas as ligações sociologicamente plausíveis entre representantes e os representados. Quero dizer que, não há nada que impeça legalmente os representantes escolhidos entre os membros de um grupo de violar os interesses daquele mesmo grupo. Por isso a *accountability* baseada na capacidade dos eleitores, individuais ou grupais, pode exigir que os representantes expliquem o que estão fazendo.

Segundo Manin (Pitkin, op.cit., p.55), *accountability* é uma avaliação retrospectiva, especialmente quando se trata de representantes eleitos que não podem ser forçados a cumprir as promessas enquanto estiverem no cargo, mas que podem ser punidos por seus atos e omissões nas eleições subseqüentes.

Portanto se valorizarmos a conexão entre representantes e representados, teremos na *accountability* um meio importante de reforçar a democracia.

A conceituação mais apropriada para *accountability* ,seria a prestação de contas com a finalidade de propiciar mecanismos de controle e regulação no âmbito das políticas públicas. Implicando sempre em uma relação de poder, que pode envolver diferentes atores sociais como: comunidades, conjuntos de técnicos e políticos, instituições, governos, organizações públicas e privadas. Tratando-se, assim, de uma relação de poder em que deve ocorrer a

prestação de contas sobre as atividades empreendidas por uma determinada parte, em contra partida as demandas estabelecidas por uma outra parte.

Existe uma grande ligação entre *accountability* e os procedimentos e mecanismos relativos à transparência e ao acesso a informações estratégicas, que de algum modo, refere-se à limitação, à distribuição, à responsabilização e à legitimidade dos poderes e padrões de governança e governabilidade. Portanto, *accountability* supõe a eficiência de planejamento e da avaliação de desempenho, a clareza da definição dos objetivos e metas das atividades que são alvo das relações entre as partes e, sobretudo, das conseqüências e dos recursos de sanções existentes para ambas, no caso da não observância dos procedimentos e resultados esperados com vistas à *accountability*. A noção de *accountability* supõe ainda uma determinada transversalidade de responsabilidades e compromissos ao longo dos processos, com vínculos de dependência e complementação entre as diversas partes envolvidas, uma cadeia de *accountability*, cuja extensão é dada pelo tamanho e complexidade das instituições, redes e sistemas de instituições e indivíduos envolvidos.

No decorrer das últimas décadas, questões relativas a *accountability* impõem-se como referenciais cada vez mais importantes em debates e iniciativas que envolvem e interrelacionam temas sobre multilateralismo, cooperação internacional, desenvolvimento, governança global, cidadania e democracia.

Mas a pré-condição mais importante para que um sistema de *accountability* realmente funcione está nas atividades dos cidadãos nos fóruns públicos democráticos e na sociedade civil.

2.6 EDUCAÇÃO FISCAL

O tema "Educação Fiscal" tem como finalidade conscientizar a sociedade da função sócio-econômica do tributo. Tentando despertar no cidadão a necessidade de acompanhar a aplicação dos recursos postos à disposição da Administração Pública tendo em vista o benefício de toda a população.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), reunido no ano de 1996 em Fortaleza, registrou a importância de um programa que despertasse no cidadão a consciência tributária . Em 1999, o CONFAZ tornou este convênio um Programa que passou a ser chamado de Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, abrangendo uma discussão além

da questão tributária, que abrangesse, também, a questão da alocação dos recursos públicos arrecadados e da sua gestão.

O PNEF baseia-se nas seguintes idéias:

- a participação do cidadão na definição da política fiscal e na elaboração das leis para sua execução;
- os recursos públicos devem ser aplicados segundo prioridades estabelecidas em orçamento e com controle social;
- os benefícios públicos somente poderão ser oferecidos à população se o governo arrecadar tributos;
- cabe ao cidadão votar responsavelmente, acompanhar as ações de seus representantes e cobrar seus resultados;
- o pagamento de tributos faz parte do exercício da cidadania.

> *"Cidadania é o livre exercício dos direitos e deveres civis e políticos de um cidadão, com garantias constitucionais presentes na essência da formação. É a base de uma sociedade radicalmente solidária, centrada na participação popular, na consciência política, propiciadora da capacidade humana de exigir seus direitos e de cumprir seus deveres."*

Como exercer a cidadania:

- exigindo direitos e aceitando deveres;
- reclamando e agindo contra a ineficiência e o descaso das entidades oficiais;
- reivindicando melhor qualidade de vida;
- desenvolvendo ações e posturas relacionadas ao cotidiano como:
  - jogar lixo em lugar próprio;
  - respeitar as regras de trânsito;
  - respeitar o seu lugar na fila dando preferência aos idosos e deficientes;
  - usar sem desperdiço água, energia elétrica, combustível e alimentos;
  - não praticar nem favorecer suborno;
  - pedir nota fiscal;
  - pagar impostos;
  - zelar pela preservação do meio ambiente;

- participação da solução de problemas em sua comunidade;
- eleger as prioridades e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos.

Então Educação Fiscal é uma nova prática na área educacional que discute a relação do cidadão com o Estado. No campo financeiro, integram suas duas vertentes: a arrecadação e o gasto público, e vigiando para que ambos sejam realizados com eficiência, transparência e honestidade. A busca de aproximar o Estado do Cidadão é seu ponto chave. Investir em Educação Fiscal significa investimento em educação e formação para a própria cidadania.

Os benefícios sociais não são gratuitos, na verdade os bens e serviços públicos, tais como: segurança pública, saúde, educação, justiça, sistemas de transporte e demais serviços, são custeados pelos tributos que são pagos pelo cidadão.

A palavra tributo vem do latim "tributu" e significa o que se paga a outrem, como dependência.

Nas sociedades primitivas era comum o repasse de presentes ou ofertas voluntárias ao líder e a seu grupo. O que de início era apenas a prestação de serviços pessoais, o pagamento de rendas das propriedades privadas do soberano, o tributo exigido dos vencidos ou o saque sobre as populações dominadas foi aos poucos sofrendo transformações.

No Brasil, durante a época colonial, Portugal cobrava o "quinto" sobre os metais e as pedrarias, o "dízimo" sobre o pescado e a colheita de todos os produtos e os "direitos alfandegários" que incidiam sobre toda mercadoria importada ou exportada.

Hoje, o tributo desempenha um papel fundamental como instrumento de justiça social e de diminuição das diferenças econômicas entre classes.

O desenvolvimento de atividades relacionadas com a busca de identidade nacional é essencial para legitimar o direito aos benefícios oriundos dos tributos, bem como a capacidade de fiscalizar a aplicação desses recursos públicos.

Entende-se Educação Fiscal como parte de um conceito amplo de cidadania, como prega o mestre Paulo Freire:

> *"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor."*

Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo são apresentados os métodos e técnicas utilizadas para levantamento das informações consideradas importantes para atender ao objetivo desta pesquisa, que é a busca de como a comunidade da Cidade de Gramado interage com a Administração Pública.

Conforme Barros e Lehfeld (2000, p. 2), "a Metodologia não procura soluções, mas escolhe as maneiras de encontrá-las, integrando os conhecimentos a respeito dos métodos e vigor nas diferentes disciplinas científicas ou filosóficas.".

Minayo (1993, p.23), vendo por um prisma mais filosófico, considera a pesquisa como:

> atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados.(MINAYO, 1993, p.23)

O objetivo geral dessa pesquisa é compreender como funciona o relacionamento Administração Pública↔LRF↔cidadão.

3.1 MÉTODO DE PESQUISA

O método utilizado é o quantitativo, pois é possível encontrar um aspecto comparável em cada unidade de análise e a informação pode ser analisada com o emprego de métodos estatísticos.

3.2 AMOSTRAGEM

Como amostragem utilizou-se o universo de 100 servidores que estão interligados em rede na Prefeitura Municipal de Gramado, e mais um link no site da Prefeitura durante o período de duas semanas.

3.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Marconi e Lakatos (2002) revelam que as técnicas empregadas nas coletas de dados e nas determinações da amostra deverão ser representativas o suficiente para apoiar as conclusões.

A coleta de dados será realizada através de questionário auto-preenchido (sem a presença do pesquisador), enviado de volta para o pesquisador via correio eletrônico.

O questionário foi elaborado com nove perguntas fechadas, utilizando-se o meio eletrônico para a aplicação aos pesquisados.

A pesquisa foi disponibilizada internamente utilizando-se o sistema Jabber de comunicação, e também fez parte do site da Prefeitura Municipal de Gramado no período de 11 de dezembro de 2006 até 22 de dezembro de 2006.

3.4 CRONOGRAMA DO TRABALHO

Atividades	**Período**											
	Outubro				**Novembro**				**Dezembro**			
	1ª	**2ª**	**3ª**	**4ª**	**1ª**	**2ª**	**3ª**	**4ª**	**1ª**	**2ª**	**3ª**	**4ª**
Revisão bibliográfica e estudo teórico												
Elaboração dos questionários à comunidade												
Aplicação da pesquisa na comunidade												
Análise das respostas emergentes												
Análise da relação Prefeitura-Lei-Comunidade												
Publicação dos resultados												
Elaboração do relatório												

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

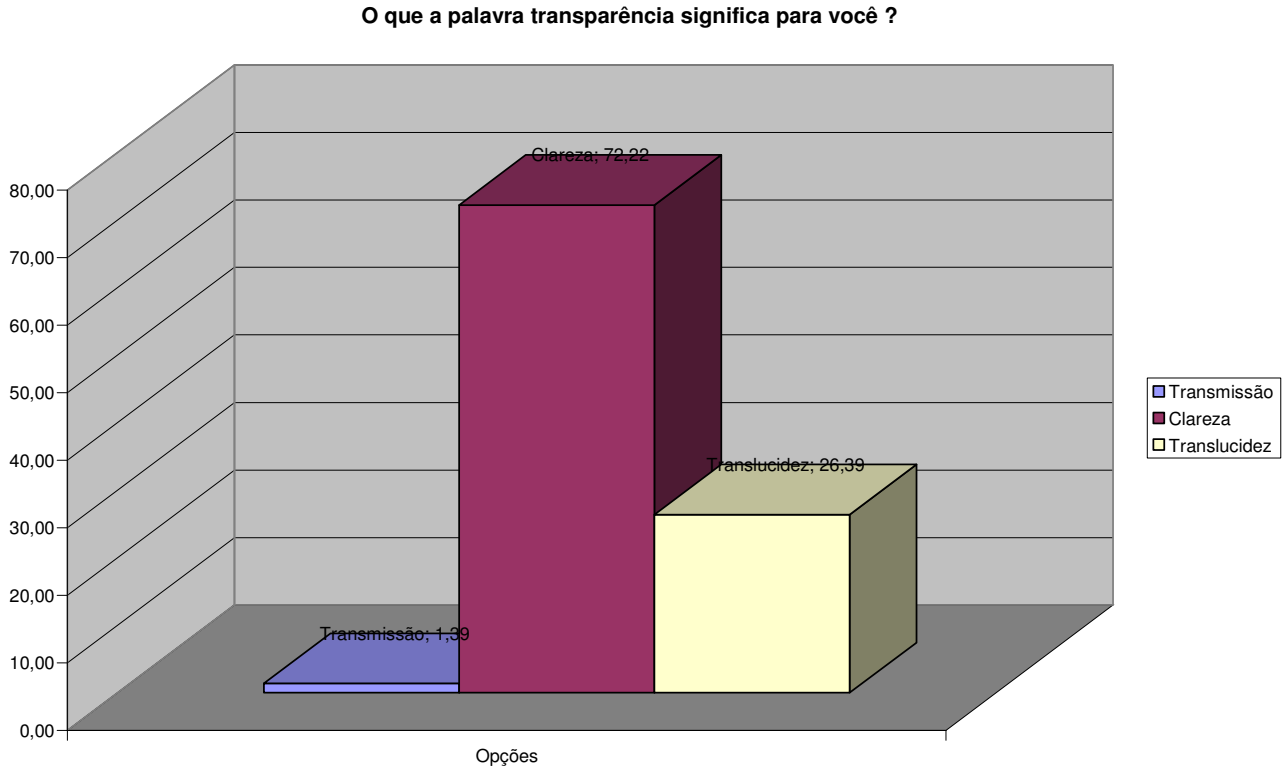

Figura 3 – Gráfico da questão nº 1

Analisando as respostas que obtivemos, nota-se que existe uma ótima compreensão das pessoas entrevistadas em relação ao que significa transparência pública. Obtivemos 72,22% no item clareza, que demonstra o quanto é necessário a qualidade das informações prestadas pelos entes públicos.

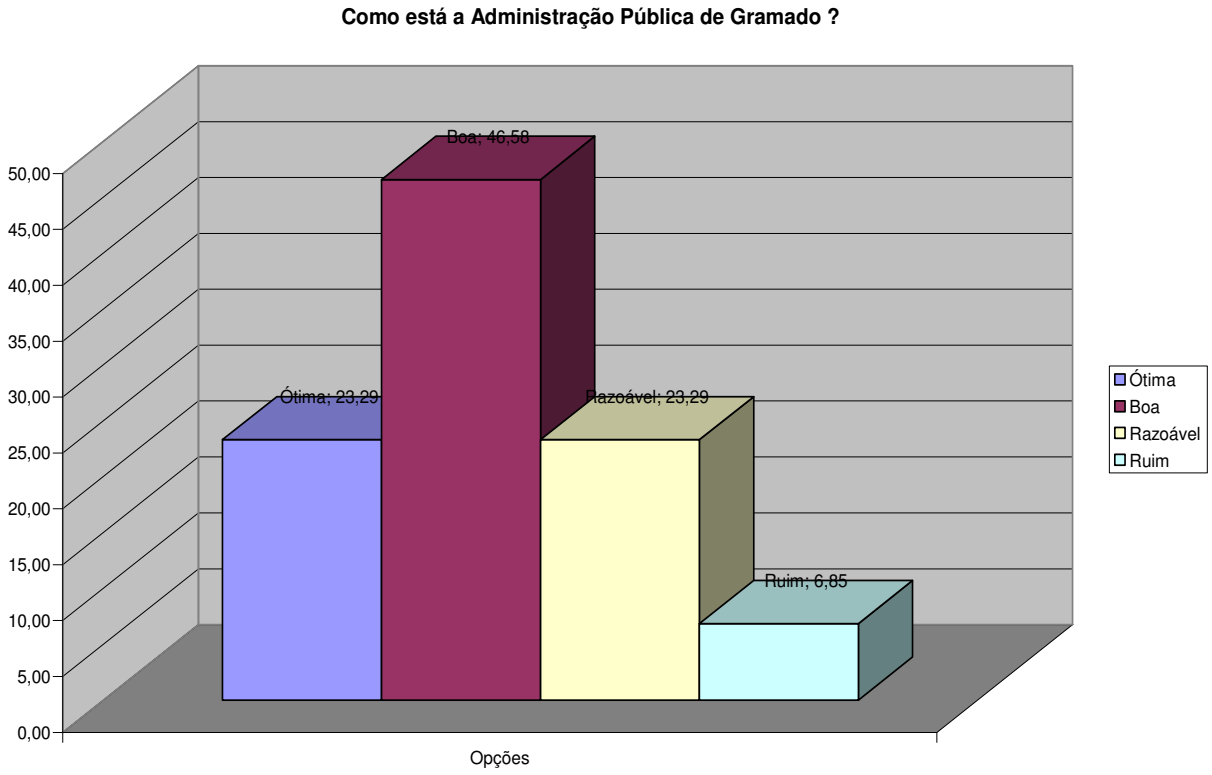

Figura 4 – Gráfico da questão nº 2

Um dos objetivos deste trabalho era de sabermos como a Administração Pública de Gramado se comportou antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal. A pergunta feita na pesquisa mostra como nossos entrevistados vêem a Administração de Gramado, 23,29% a considera ótima e 46,58% boa. Isso demonstra que a Administração Pública de Gramado está fazendo a lição de casa, usando a LRF com o objetivo de estabelecer normas de finanças voltadas para responsabilidade de sua gestão.

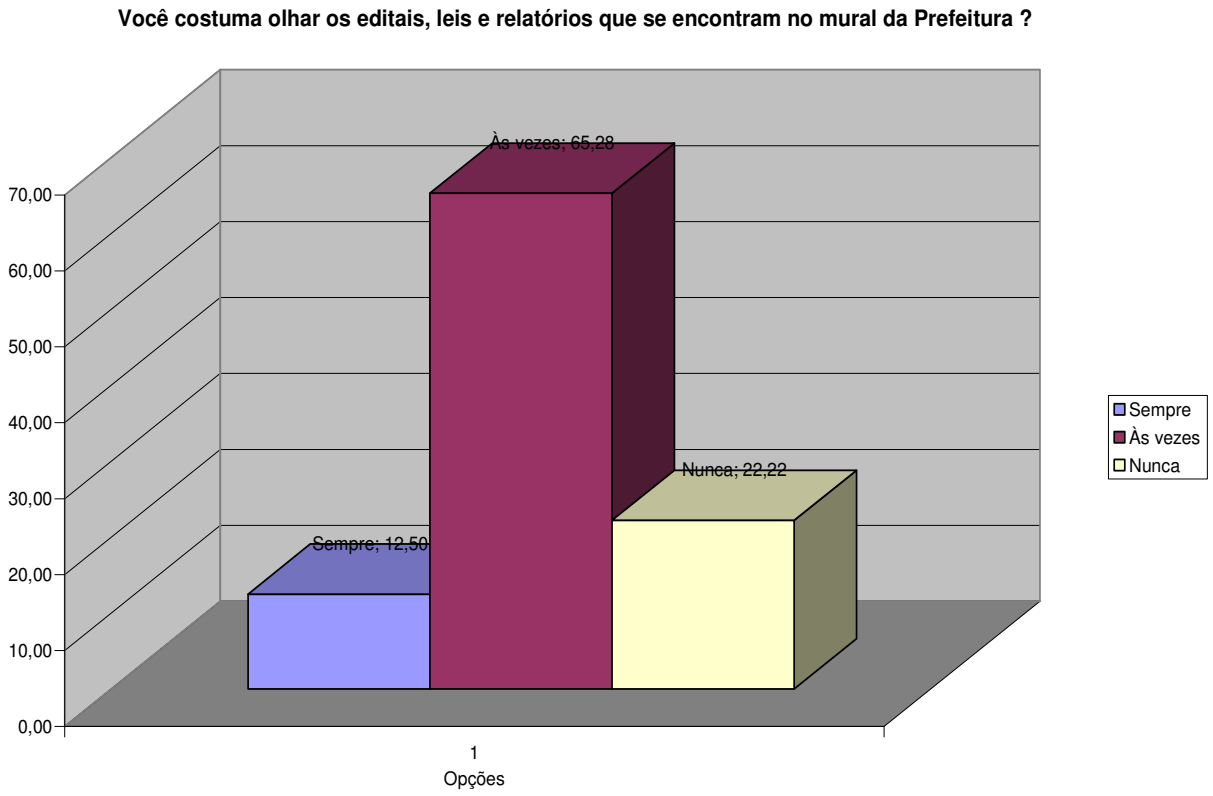

Figura 5 - Gráfico da questão nº 3

A questão da pesquisa aqui apresentada no gráfico acima, nos mostra que existe a transmissão dos dados por parte do ente público, mas que poucos entrevistados o usam sistematicamente.

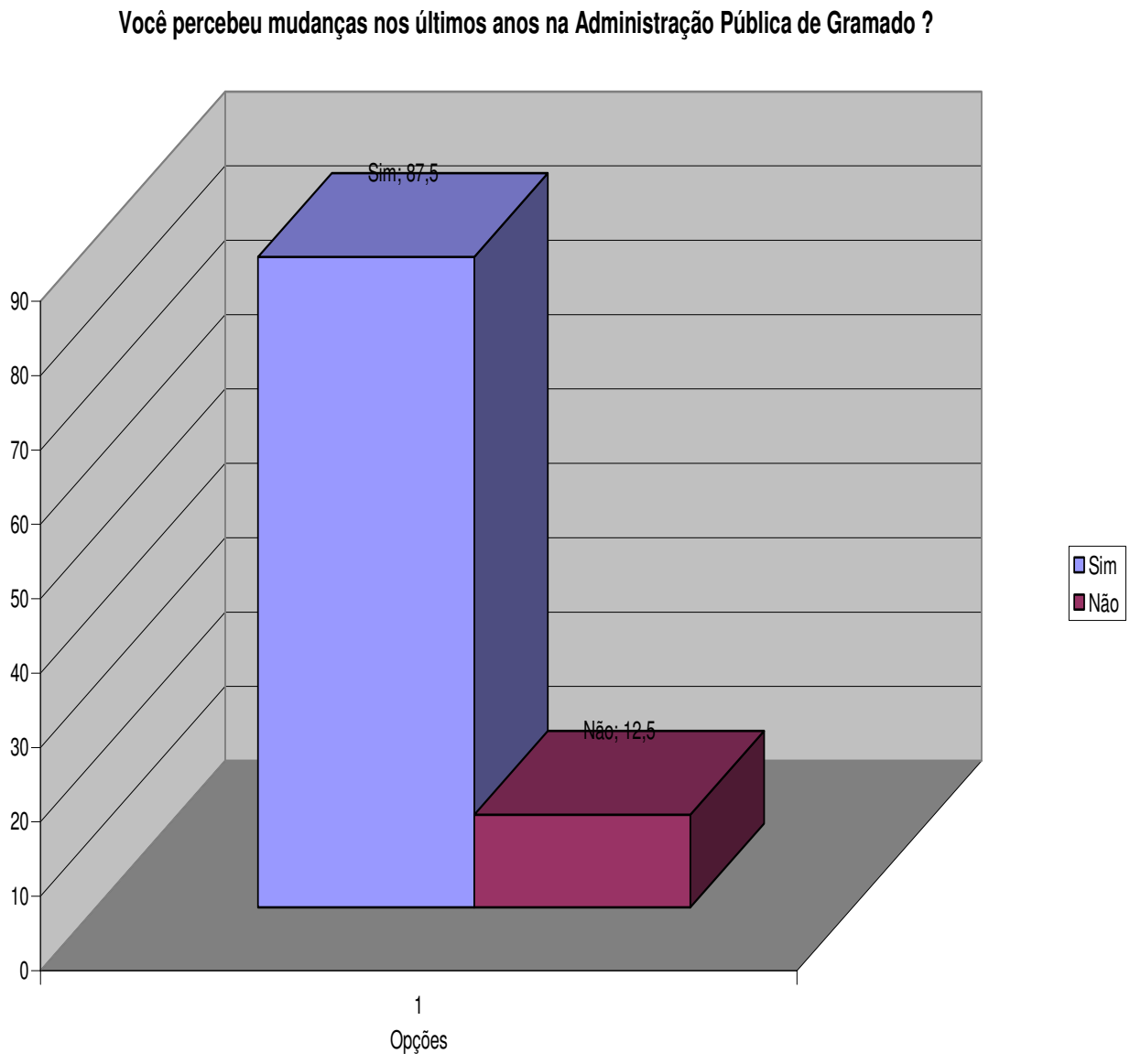

Figura 6 – Gráfico da questão nº 4

Também para responder a um dos objetivos já descritos na observação da questão número 2, está questão traz mais claramente a opinião dos entrevistados sobre as mudanças na Administração Pública de Gramado. Dos entrevistados, 87,50% concordam que houve mudanças na Administração, e na seqüência na questão de número 5, pedimos para delimitar o ano em que houveram as mudanças.

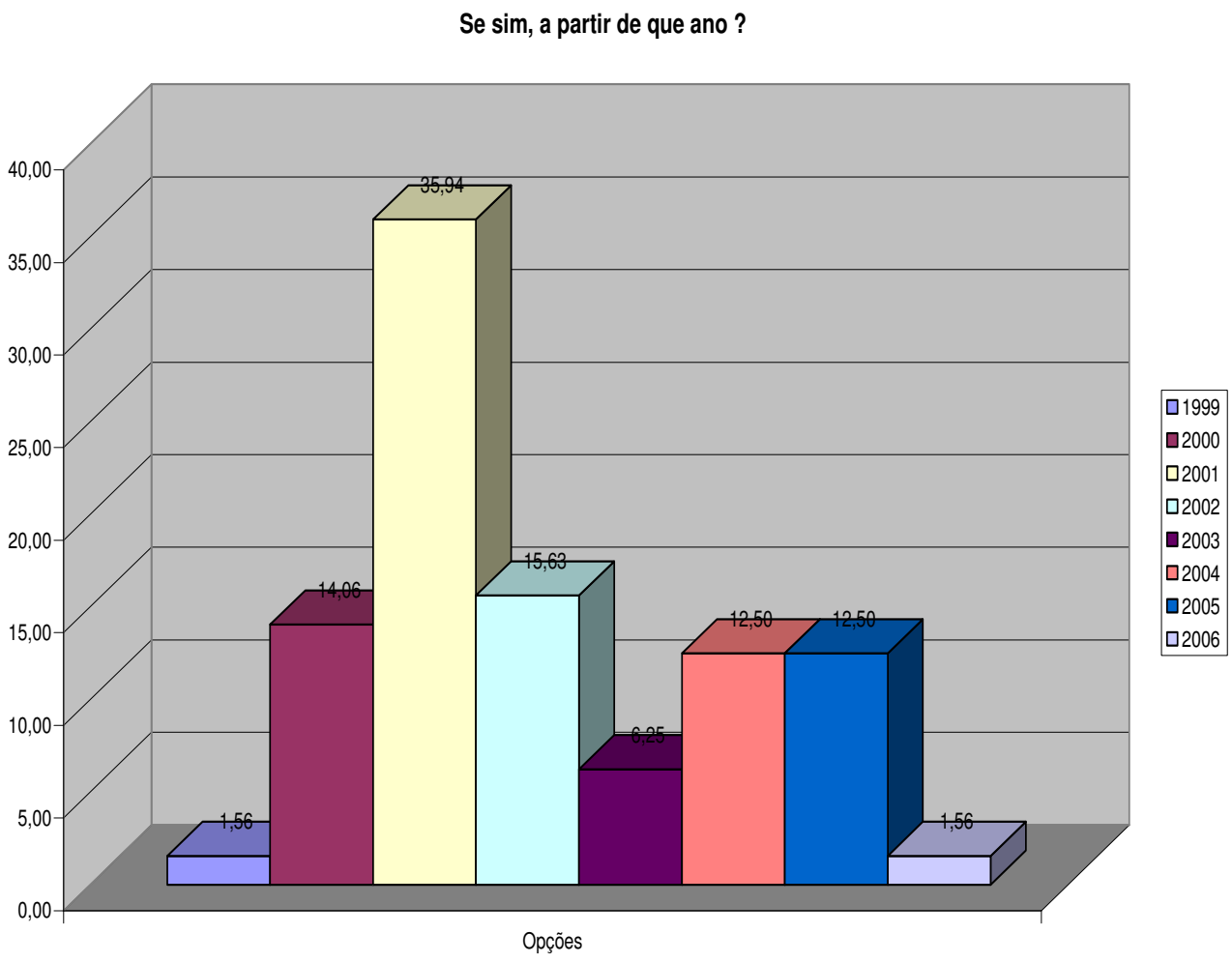

Figura 7 – Gráfico da questão nº 5

Neste item fica bem claro que a LRF veio muito forte e trouxe mudanças para a Administração Pública. Que aqui ficaram bem claras pela escolha do ano de 2001, por ser o primeiro ano que os Municípios tiveram integramente que gerir a Lei Complementar 101.

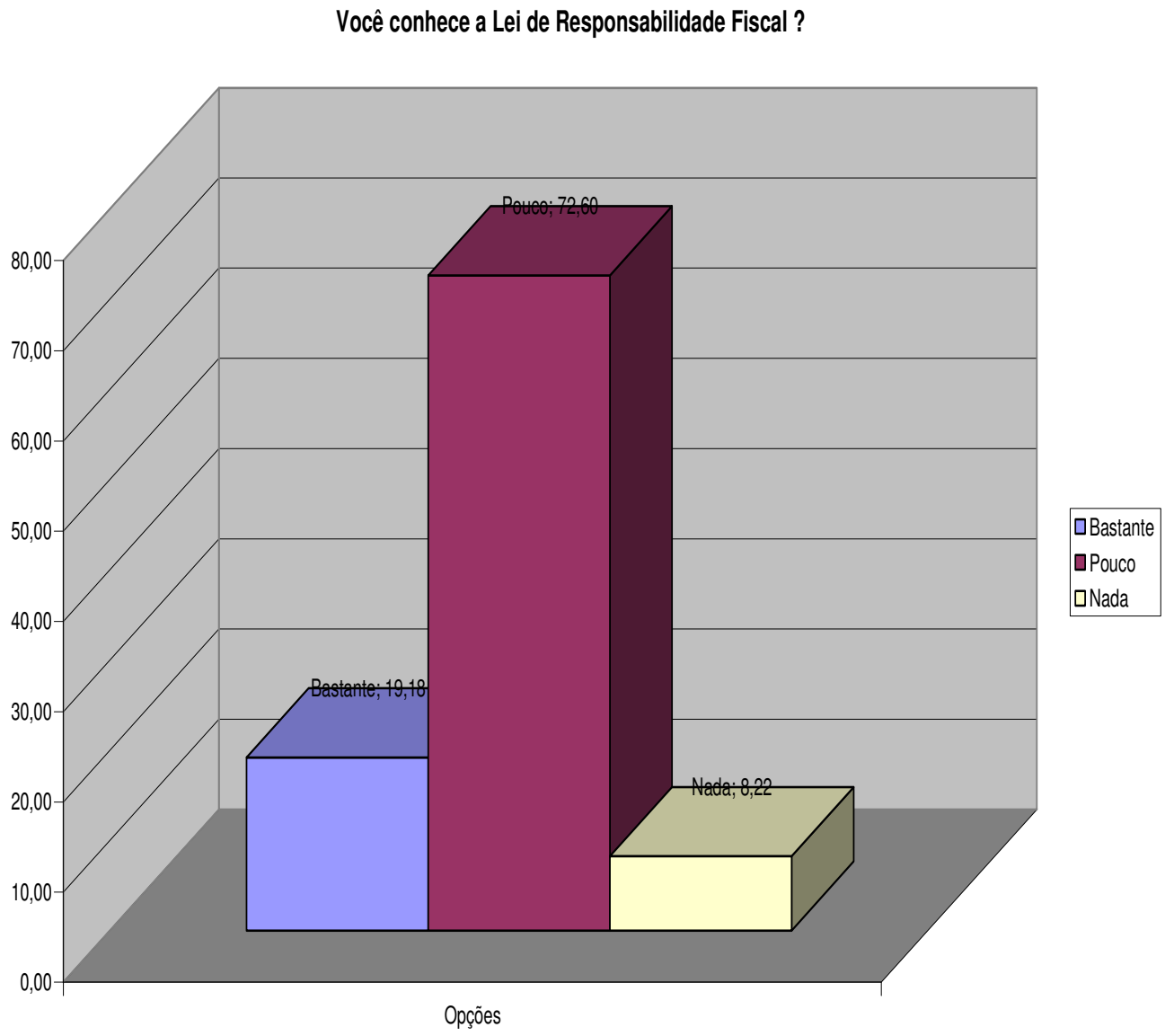

Figura 8 – Gráfico da questão nº 6

Este gráfico vêem para responder um dos objetivos que este trabalho propôs, a relação de compreensão pela comunidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. Obtivemos o seguinte resultado, 19,10% dos entrevistados conhecem bem a LRF, o restante dos entrevistados, 72,60% pouco e 8,22% não tem conhecimento algum. Analisando este resultado apresentado, nos mostra a carência que existe de compreensão pela população da Lei de Responsabilidade Fiscal.

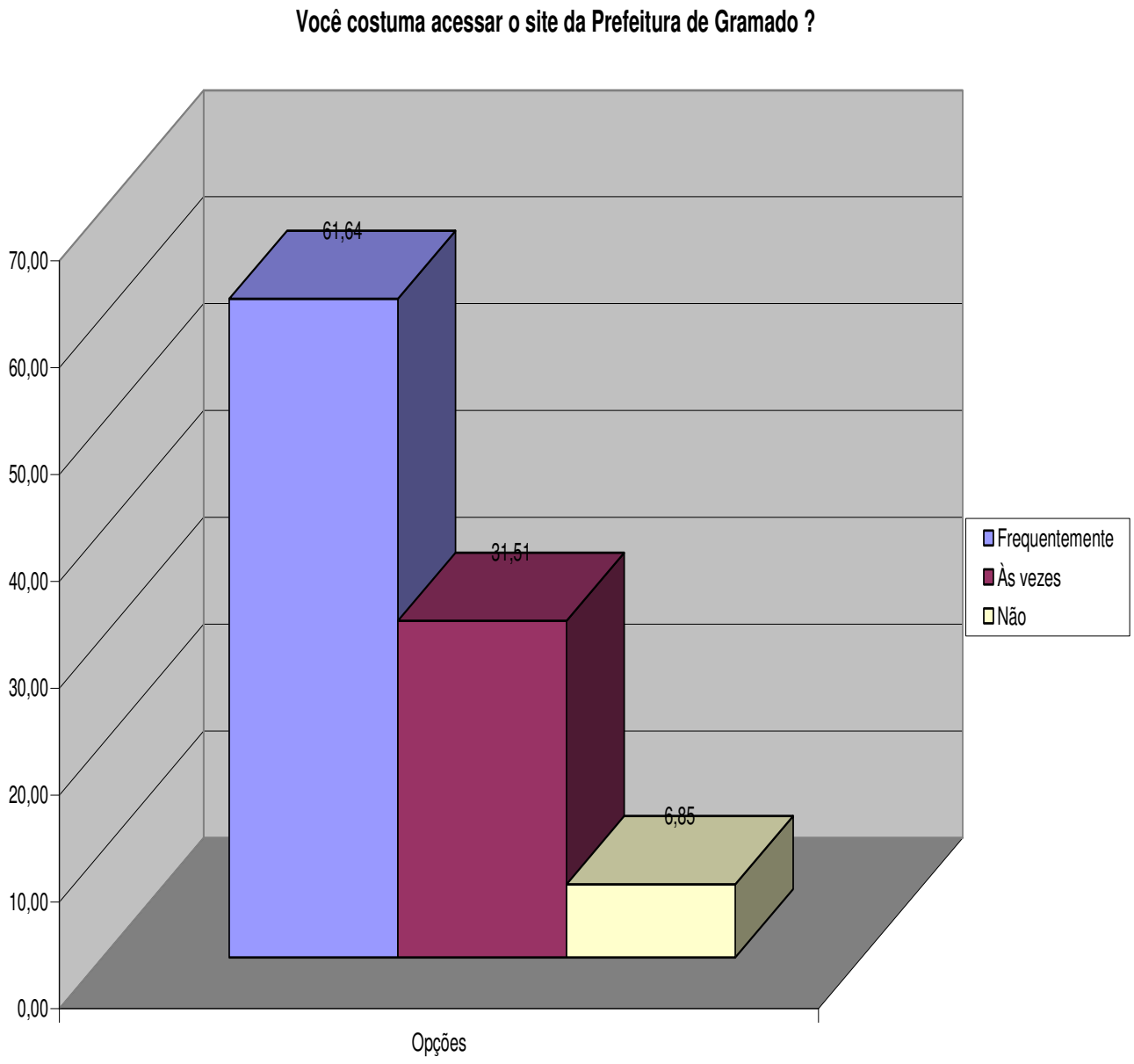

Figura 9 – Gráfico da questão nº 7

A pergunta de número 7 (Você costuma acessar o site da Prefeitura de Gramado?), constata-se que 61,64% dos entrevistados utilizam-se desta ferramenta freqüentemente, o que demonstra o interesse por informações.

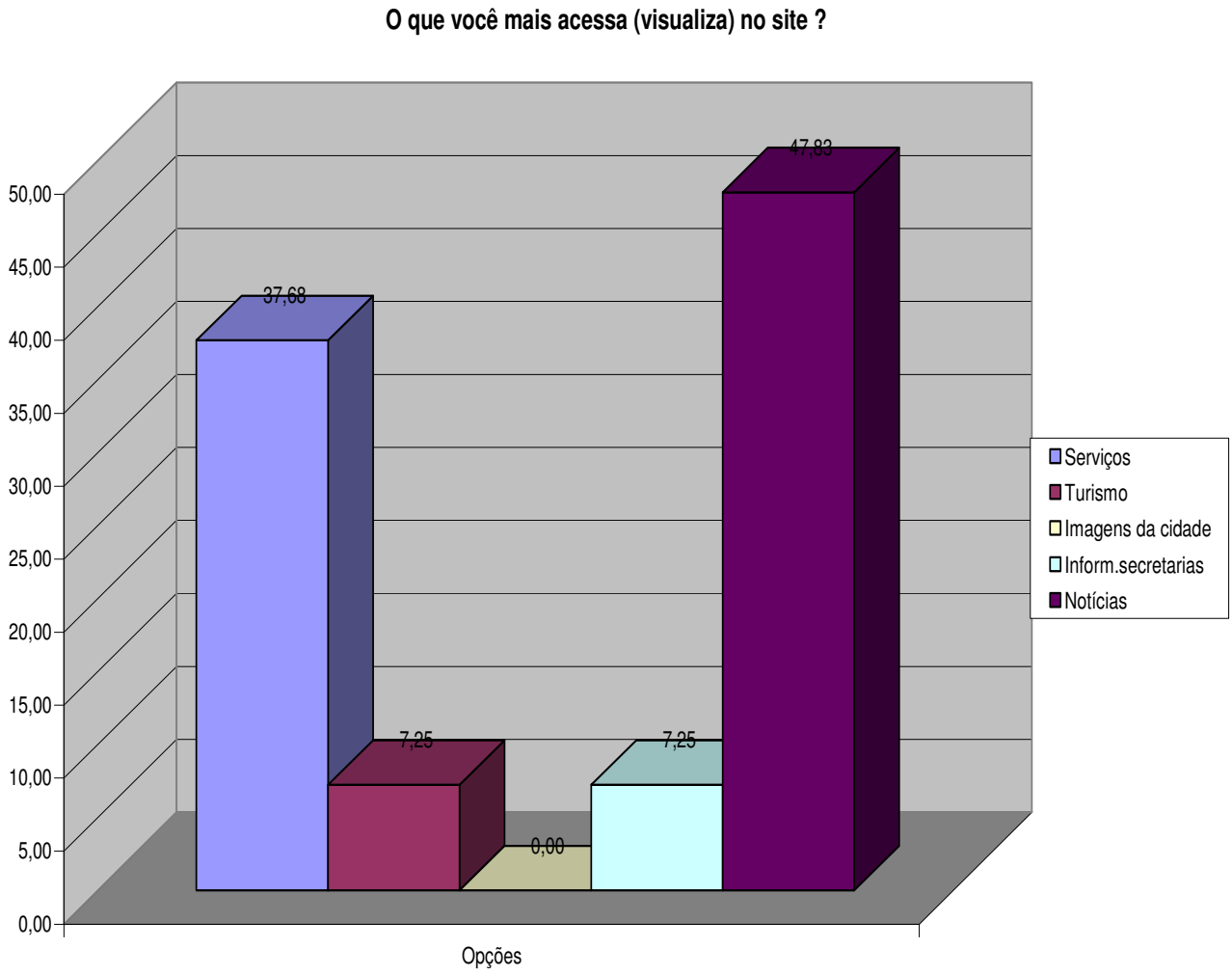

Figura 10 – Gráfico da questão nº 8

Dos entrevistados neste trabalho, 37,768% se utiliza da página de serviços onde está contido os seguintes itens: acompanhamento de projetos; IPTU; ISSQN; ITBI; Leis e Decretos; licitações; protocolo; formulários e contas públicas. Não conseguimos medir com precisão quantos acessos temos especificamente nos itens Leis e Decretos, licitações e contas públicas.

Outro ponto importante a destacar está na questão nº 9 - Como a prefeitura poderia estar mais presente no dia-a-dia dos gramadenses ? - esse item nos revela que a maioria dos entrevistados almeja uma maior atenção nas áreas da saúde e educação.

Relatos:

"Melhorando alguns serviços (saúde, p.ex., eliminando as filas de espera para consultas, abreviando a liberação das autorizações para procedimentos, etc.); dar uma maior visibilidade ao contribuinte em geral das receitas e despesas (aplicações), através de demonstrativos mais acessíveis (de fácil entendimento e menos burocráticos), etc."

"Atendendo com mais presteza as demandas da comunidade."

"Investindo em educação e saúde além dos limites mínimos constitucionais."

"Com ações concretas em relação aos problemas enfrentados, como por exemplo, saúde."

Nos relatos coletados também nota-se o desejo de participação, contudo almejam uma maior clareza por parte da Prefeitura.

Relatos:

"Governar para a coletividade e não para uns poucos escolhidos."

"Fazendo com que as regras (Leis) fossem iguais para todos, o que percebo, bastante, que não acontece."

"Maiores ações visando o bem estar da coletividade e não especifico em detrimento de alguns."

"Demonstrando como os tributos pagos se transformam em serviços públicos."

5 CONCLUSÃO

O ser humano é induzido por uma necessidade de conhecimento. Suas habilidades naturais parecem insuficientes, o que nos impulsiona sempre um pouco mais além.

Pensando assim que este trabalho foi sendo construído, hoje constata-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma realidade entre os entes públicos, que sem dúvida está cumprindo com o seu fim. Esta afirmativa vem da constatação que poucos são os Municípios que não cumprem a Lei, conforme dados coletados no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Também verificamos que existem sinônimos para a tão falada transparência do setor público. A palavra transparência significa transmissão e também clareza. Hoje, nota-se através da pesquisa que este trabalho se propôs a realizar, que existe sim a transmissão dos dados, mas que há uma carência na busca desta informação que é lançada normalmente.

Um dos motivos deste desinteresse, vem pelo não conhecimento do tema e por ser de difícil compreensão para alguns. Para tentar reduzir este número, propusemos a melhora da qualidade das informações geradas pelos entes públicos. Melhorando também o modo de mostrar a Lei, que foi feito e encontra-se no anexo IV deste trabalho, a história em quadrinhos falando da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma forma simples e criativa tentando ajudar na construção do conhecimento.

A história em quadrinhos da LRF é um começo, também juntamente com a história, pode-se criar exercícios interativos usando o programa *HOT POTATOES* 6, que ajudarão na assimilação da Lei.

Concluindo, desejo que os resultados aqui descritos possam servir para despertar um agente de controle social em cada cidadão, dividindo esta responsabilidade que hoje encontra-se nas mãos dos Tribunais de Contas, Casas Legislativas e Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rodrigo.**O desafio é apoiar o crescimento**.Revista E - Commerce.

Prefeitura Municipal de Gramado, Turismo Aspectos Econômicos, www.gramado.rs.gov.br

BNDES, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Disponível: http://www.bndes.gov.br/

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____ Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, 1995. Disponível em: www.brasil.gov.br Acesso em: 12 de dezembro de 2006.

_____ Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/ Acesso em: 12 de dezembro de 2006.

_____ **Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000**. Brasília, 2000. A chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Disponível em: http://www.presidencia.gov.br Acesso em: 13 de dezembro de 2006.

_____ GOVERNO FEDERAL, www.governoeletronico.e.gov.br Acesso em 12 de dezembro de 2006

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

DIREITO EM DEBATE, www.direitoemdebate.net

ESAF (Escola de Administração Fazendária) – Manual do Professor. Brasília, 2002.

ÉTICA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO, 2001, Brasília

ENRIQUE, Peruzzotti e Catalina Smulovitz (org.) "Controlando la política. Ciudadanos y medios em las nuevas democracias". Buenos Aires, Editorial Temas, 2002.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral, FERREIRA, Cláudio Soares de Oliveira, TORRES, Fernando Raposo Gameiro, et al. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nova Livraria, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho, SANTANA, Jair Eduardo, FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, et al. Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 1999.

WIKIPÉDIA. Administração Pública, Disponível: http://pt.wikipedia.org/

PNEF (Programa Nacional de Educação Fiscal), 1996.

PEF-RS APRENDENDO A SER CIDADÃO. Manual do Professor, Porto Alegre, 2004.

PEF (Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí). Governo do Estado do Piauí, 2002.

PMEF (Programa Municipal de Educação Fiscal). Prefeitura Municipal de Santa Maria, 2004.

Sampaio, Eduardo. Fraude e corrupção no Brasil: a perspectiva do setor privado.São Paulo: Transparência Brasil, Kroll, 2002.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. O Brasil e o índice de percepções de corrupção – 2002.São Paulo: Transparência Brasil, 2003.

REVISTA EXAME, O Ataque do Burocrassauro.2004.

Anexo I –Lei de Responsabilidade Fiscal

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Publicada no DOU de 05/05/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação

financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada

ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV

do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não

atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual

excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de

revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício

financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou

títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará

garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis

relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota

explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos,

os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão

decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores,

consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa

total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho

prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar,

normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

ANEXO II - QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA

ACEITE:

Concordo que as informações aqui apresentadas serão usadas no contexto da Monografia de Especialização, do Pós-graduando Paulo Felippe de Carvalho Pinho, respeitando-se o anonimato do pesquisado.

1) O que a palavra transparência significa para você ?

( ) transmissão

( ) clareza

( ) translucidez

2) Como está a Administração Pública de Gramado ?

( ) ótima

( ) boa

( ) razoável

( ) ruim

3) Você costuma olhar os editais, leis e relatórios que se encontram no mural da Prefeitura ?

( ) sempre

( ) às vezes

( ) nunca

4) Você percebeu mudanças nos últimos anos na Administração Pública de Gramado?

( ) sim

( ) não

5) Se sim, a partir de que ano ?

( ) 1999	( ) 2003
( ) 2000	( ) 2004
( ) 2001	( ) 2005
( ) 2002	( ) 2006

6) Você conhece a Lei de Responsabilidade Fiscal ?

( ) bastante (muito)

( ) pouco

( ) nada

7) Você costuma acessar o site da Prefeitura de Gramado ?

( ) freqüentemente

( ) às vezes

( ) não

8) O que você mais acessa (visualiza) no site ?

( ) serviços

( ) turismo

( ) imagens da cidade

( ) informações das secretarias

( ) notícias

9) Como a prefeitura poderia estar mais presente no dia-a-dia dos gramadenses?

_____

_____

_____

_____

_____

ANEXO III – ACESSO A PESQUISA

Site: http://www.gramado.rs.gov.br
Clicar em "Acesso à Prefeitura"

Pesquisa

Responda aqui

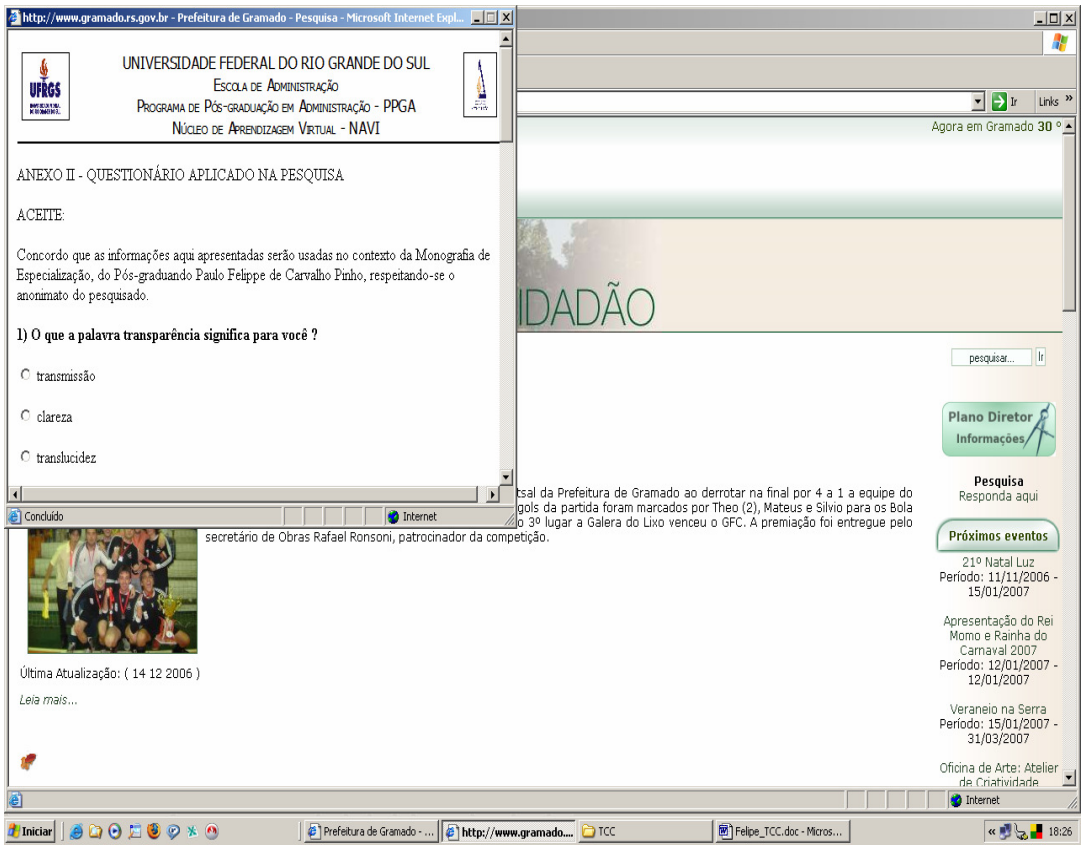
http://www.gramado.rs.gov.br - Prefeitura de Gramado - Pesquisa - Microsoft Internet Expl...
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Escola de Administração
Programa de Pós-graduação em Administração - PPGA
Núcleo de Aprendizagem Virtual - NAVI
ANEXO II - QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA
ACEITE:
Concordo que as informações aqui apresentadas serão usadas no contexto da Monografia de Especialização, do Pós-graduando Paulo Felippe de Carvalho Pinho, respeitando-se o anonimato do pesquisado.
1) O que a palavra transparência significa para você ?
transmissão
clareza
translucidez
Concluído
Internet
Agora em Gramado 30 °
IDADÃO
pesquisar...
Plano Diretor
Informações
Pesquisa
Responda aqui
Próximos eventos
21º Natal Luz
Período: 11/11/2006 - 15/01/2007
Apresentação do Rei Momo e Rainha do Carnaval 2007
Período: 12/01/2007 - 12/01/2007
Veraneio na Serra
Período: 15/01/2007 - 31/03/2007
secretário de Obras Rafael Ronsoni, patrocinador da competição.
Última Atualização: (14 12 2006)
Leia mais...
Iniciar
Prefeitura de Gramado - ...
http://www.gramado....
TCC
Felipe_TCC.doc - Micros...
18:26

ANEXO IV – HISTÓRIA EM QUADRINHOS

LRF

a história

SIMPLES TRANSPARÊNCIA

A história que começo a contar,
inicia com o Paulo sendo
eleito presidente do seu bairro.
Quando assume, vê que os problemas são maiores
quando se está do lado de dentro.
Então, tenta conseguir ajuda do Prefeito,
pessoa tida como empreendedora e
amiga dos excluídos.

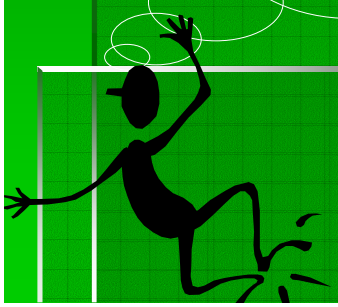

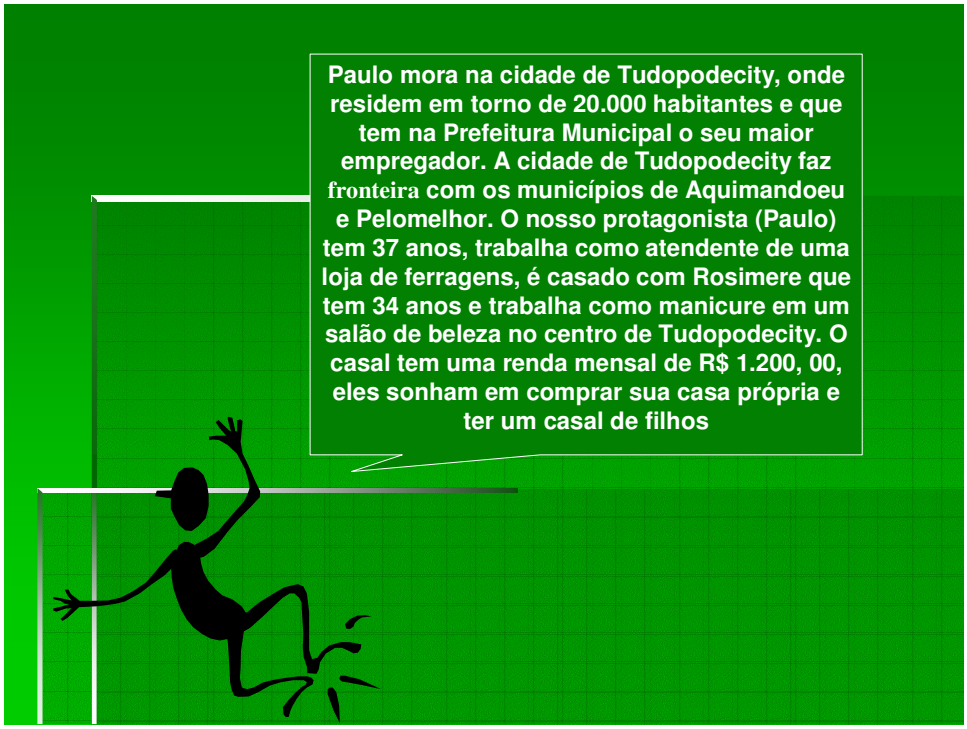
Paulo mora na cidade de Tudopodecity, onde residem em torno de 20.000 habitantes e que tem na Prefeitura Municipal o seu maior empregador. A cidade de Tudopodecity faz fronteira com os municípios de Aquimandoeu e Pelomelhor. O nosso protagonista (Paulo) tem 37 anos, trabalha como atendente de uma loja de ferragens, é casado com Rosimere que tem 34 anos e trabalha como manicure em um salão de beleza no centro de Tudopodecity. O casal tem uma renda mensal de R$ 1.200, 00, eles sonham em comprar sua casa própria e ter um casal de filhos

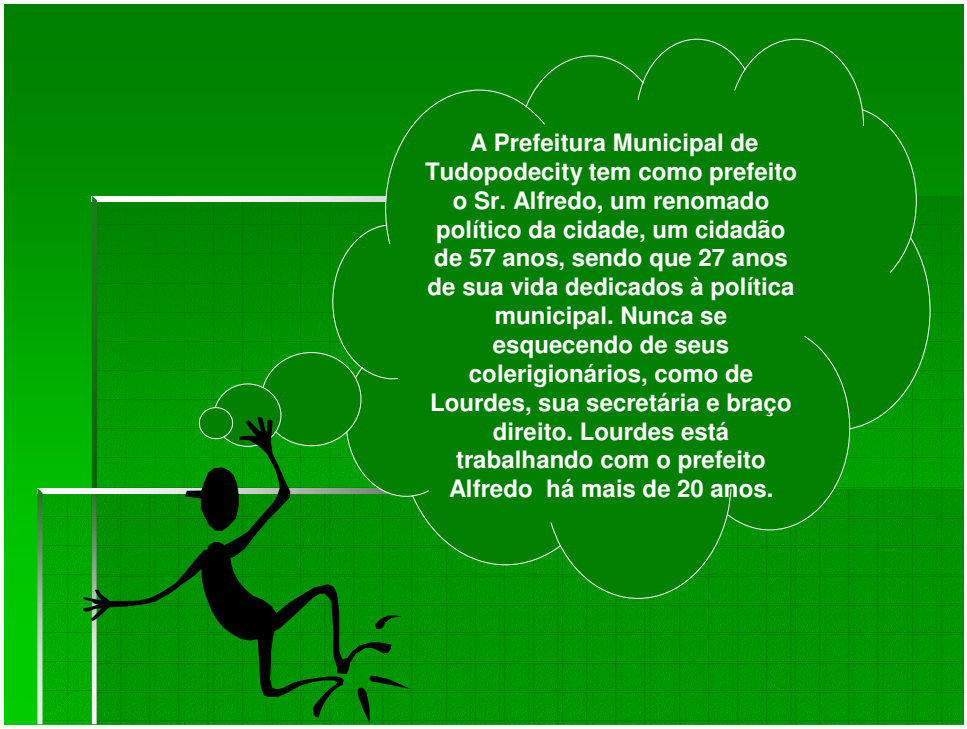
A Prefeitura Municipal de Tudopodecity tem como prefeito o Sr. Alfredo, um renomado político da cidade, um cidadão de 57 anos, sendo que 27 anos de sua vida dedicados à política municipal. Nunca se esquecendo de seus colerigionários, como de Lourdes, sua secretária e braço direito. Lourdes está trabalhando com o prefeito Alfredo há mais de 20 anos.

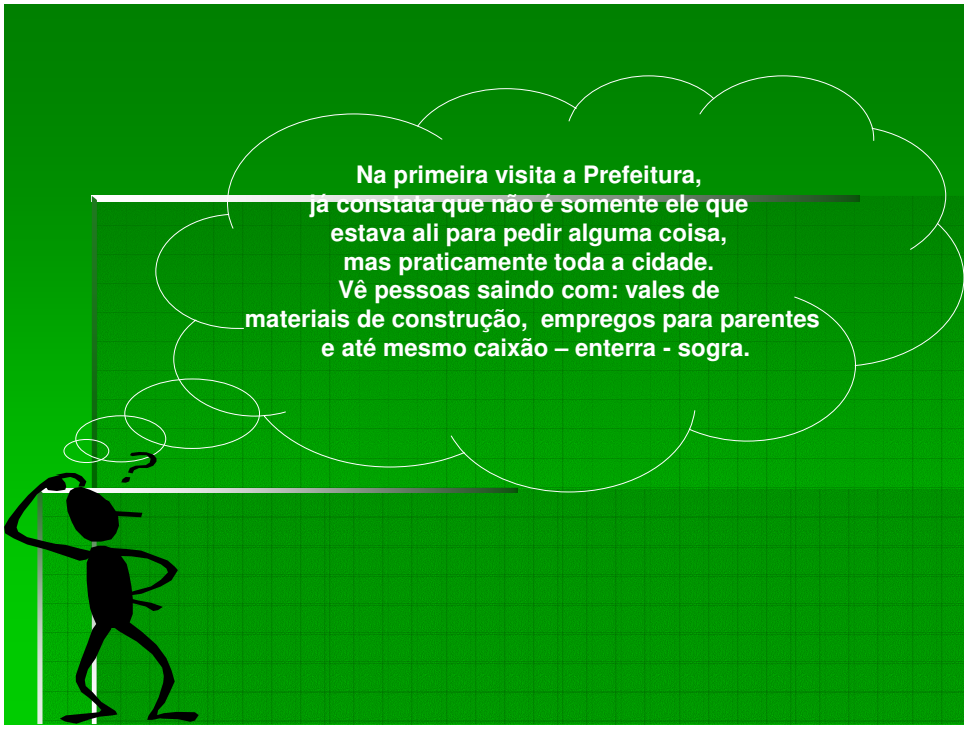
Na primeira visita a Prefeitura,
já constata que não é somente ele que
estava ali para pedir alguma coisa,
mas praticamente toda a cidade.
Vê pessoas saindo com: vales de
materiais de construção, empregos para parentes
e até mesmo caixão – enterra - sogra.

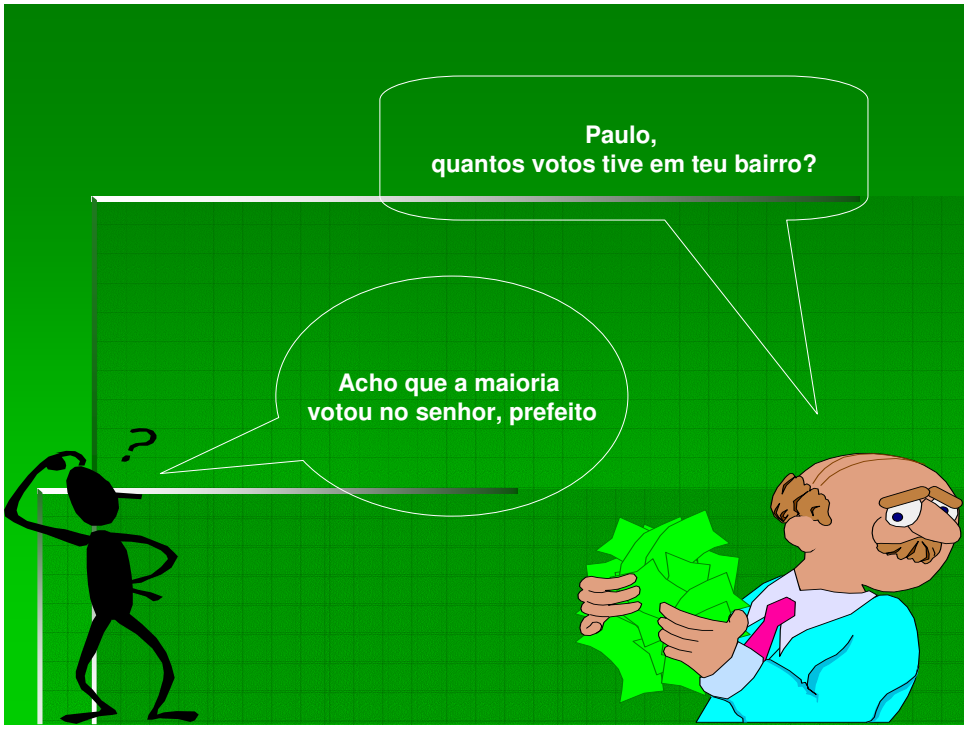
Paulo,
quantos votos tive em teu bairro?
Acho que a maioria
votou no senhor, prefeito

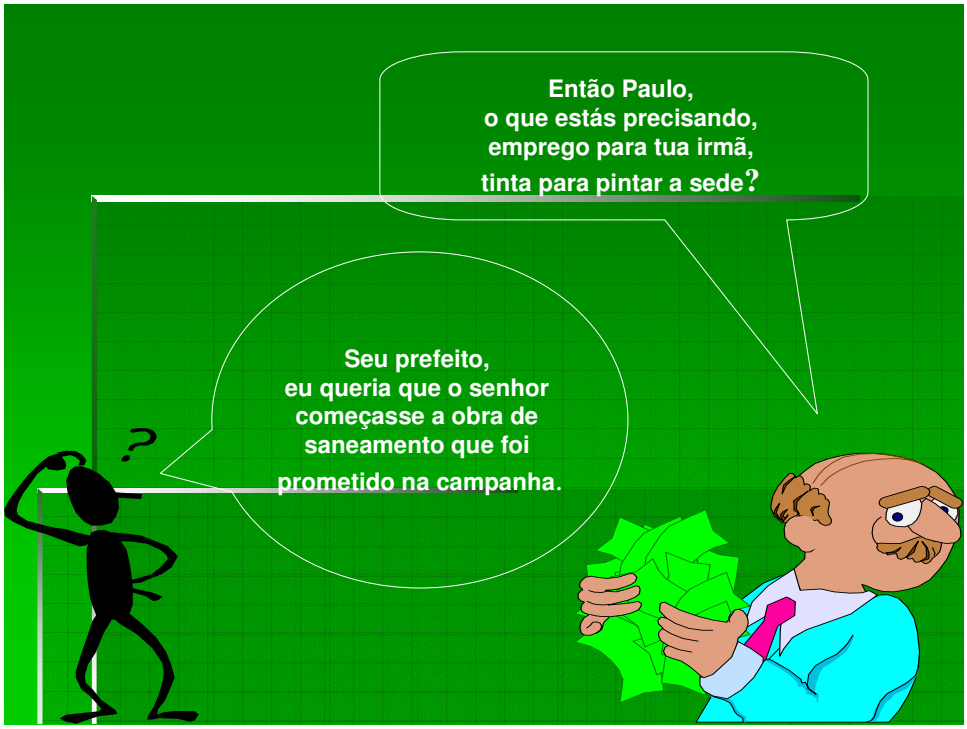
Então Paulo,
o que estás precisando,
emprego para tua irmã,
tinta para pintar a sede?
Seu prefeito,
eu queria que o senhor
começasse a obra de
saneamento que foi
prometido na campanha.

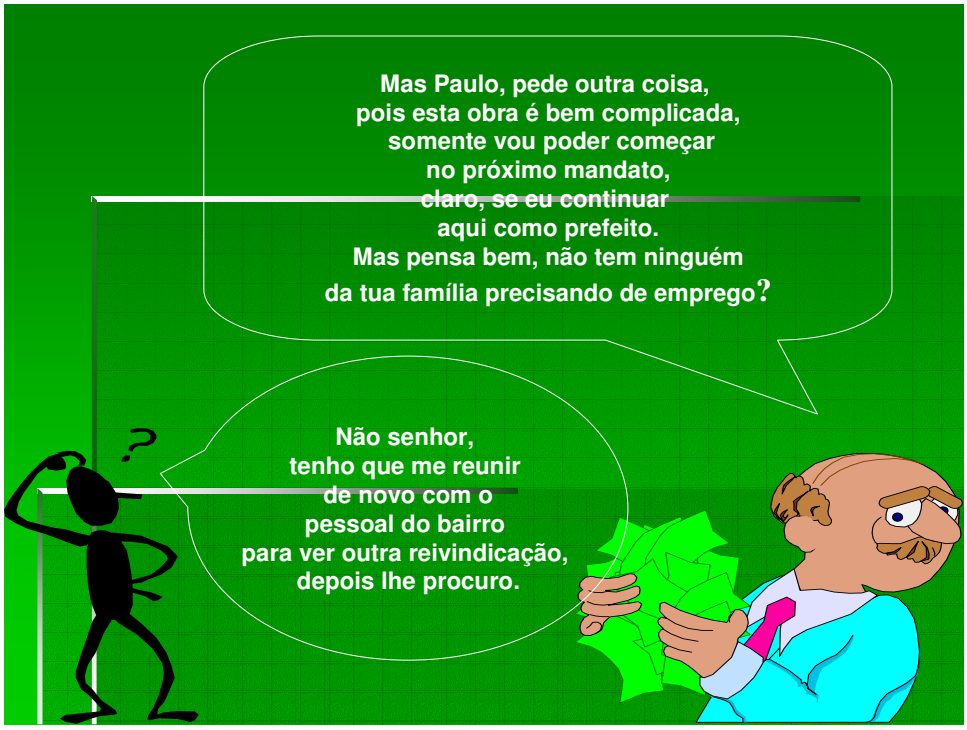
Mas Paulo, pede outra coisa,
pois esta obra é bem complicada,
somente vou poder começar
no próximo mandato,
claro, se eu continuar
aqui como prefeito.
Mas pensa bem, não tem ninguém
da tua família precisando de emprego?
Não senhor,
tenho que me reunir
de novo com o
pessoal do bairro
para ver outra reivindicação,
depois lhe procuro.

Tá bom então Paulo,
pensa no emprego, qualquer coisa me procura.
Puxa que prefeito!
Homem honesto,
prestativo,
apesar de rico.

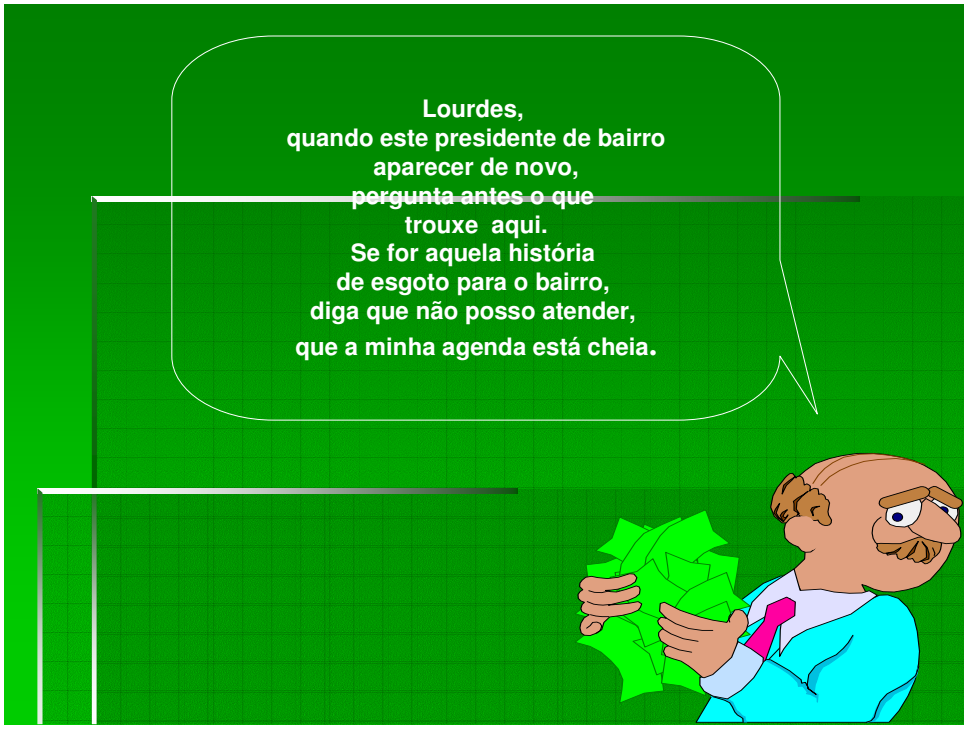
Lourdes,
quando este presidente de bairro
aparecer de novo,
pergunta antes o que
trouxe aqui.
Se for aquela história
de esgoto para o bairro,
diga que não posso atender,
que a minha agenda está cheia.

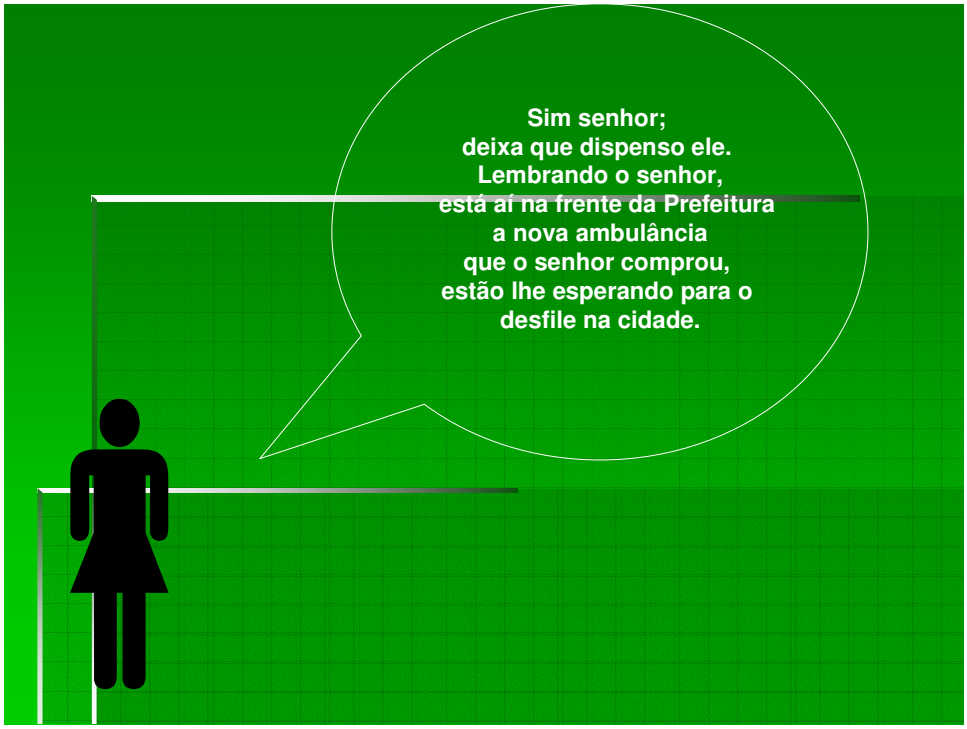
Sim senhor;
deixa que dispenso ele.
Lembrando o senhor,
está aí na frente da Prefeitura
a nova ambulância
que o senhor comprou,
estão lhe esperando para o
desfile na cidade.

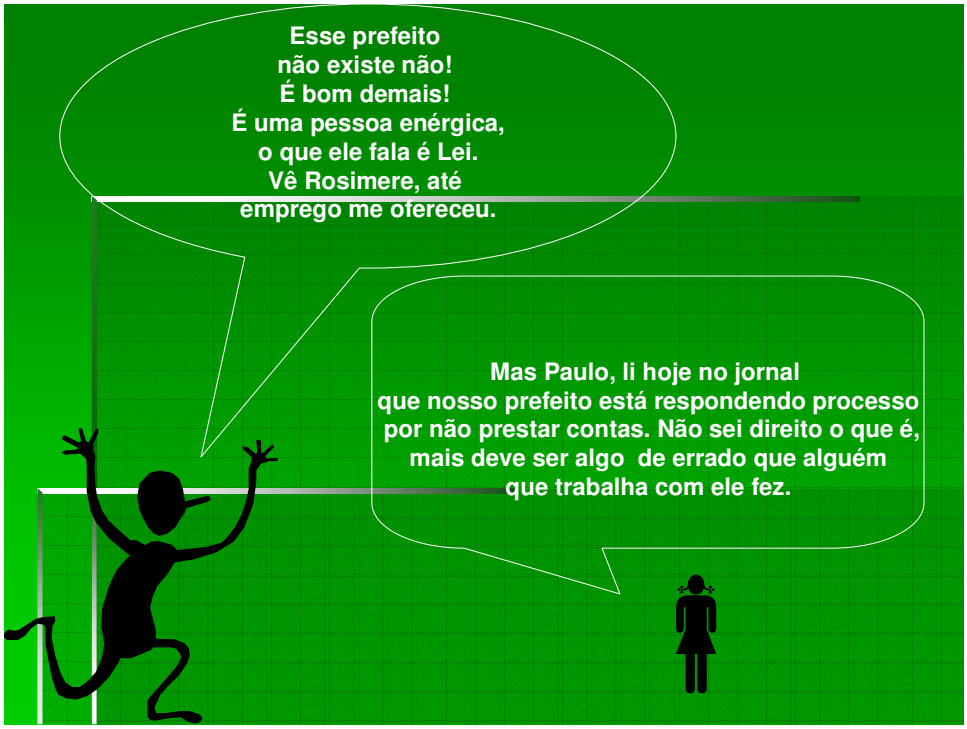
Esse prefeito
não existe não!
É bom demais!
É uma pessoa enérgica,
o que ele fala é Lei.
Vê Rosimere, até
emprego me ofereceu.
Mas Paulo, li hoje no jornal
que nosso prefeito está respondendo processo
por não prestar contas. Não sei direito o que é,
mais deve ser algo de errado que alguém
que trabalha com ele fez.

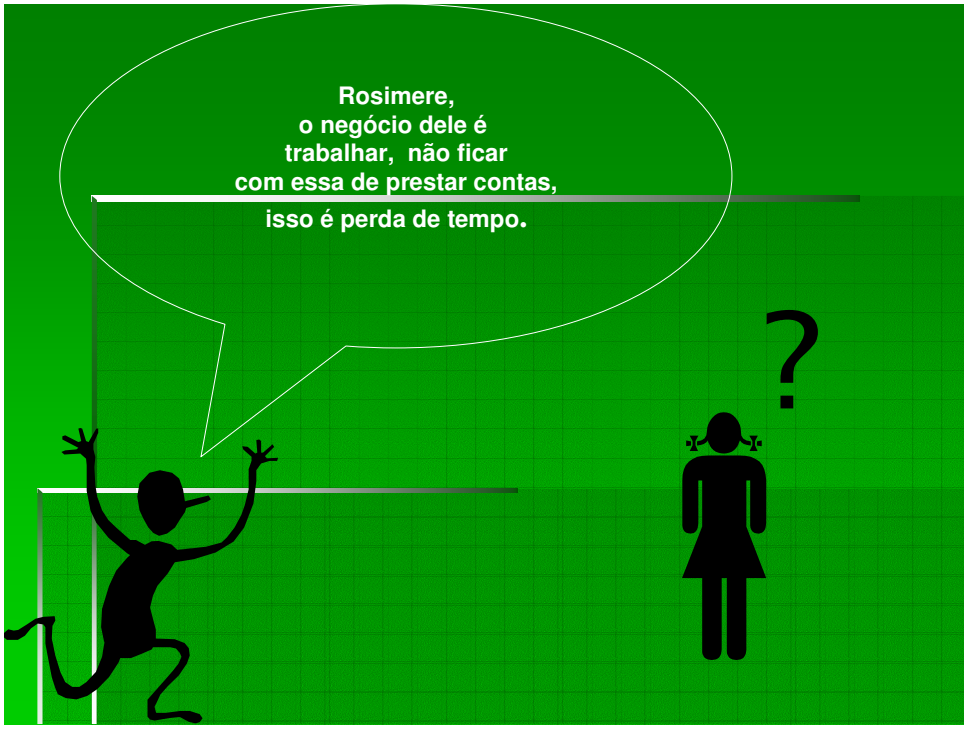
Rosimere,
o negócio dele é
trabalhar, não ficar
com essa de prestar contas,
isso é perda de tempo.
?

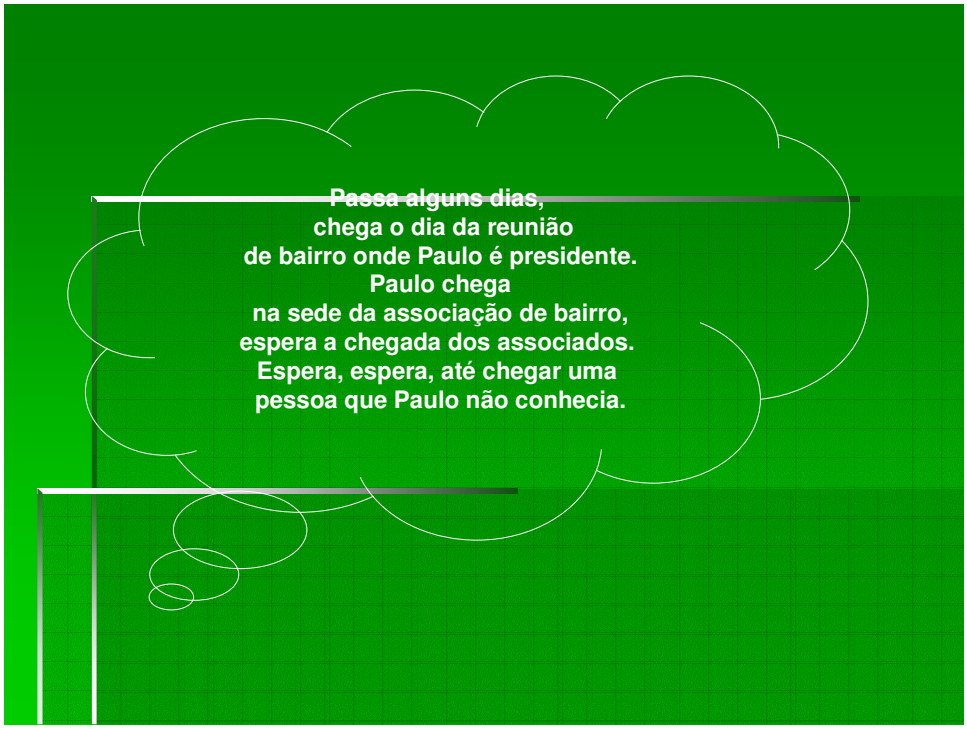
Passa alguns dias,
chega o dia da reunião
de bairro onde Paulo é presidente.
Paulo chega
na sede da associação de bairro,
espera a chegada dos associados.
Espera, espera, até chegar uma
pessoa que Paulo não conhecia.

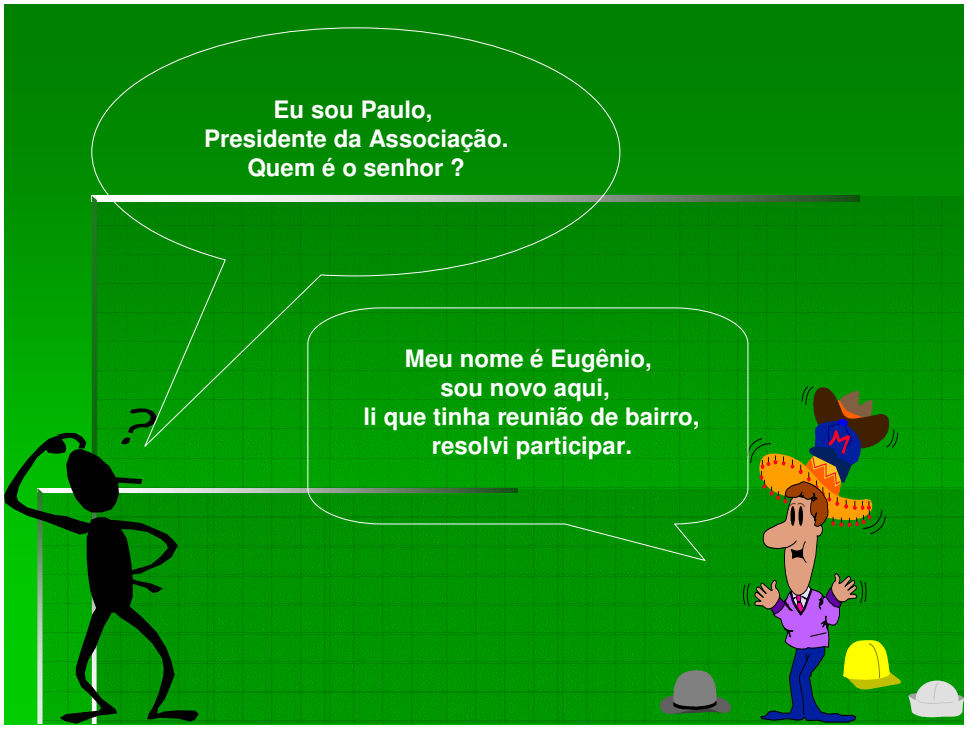
Eu sou Paulo,
Presidente da Associação.
Quem é o senhor ?
Meu nome é Eugênio,
sou novo aqui,
li que tinha reunião de bairro,
resolvi participar.

Seja bem vindo Eugênio,
mas acho que a maioria
não leu os cartazes que coloquei.
Mas fala Paulo,
qual era a pauta
da reunião de hoje?

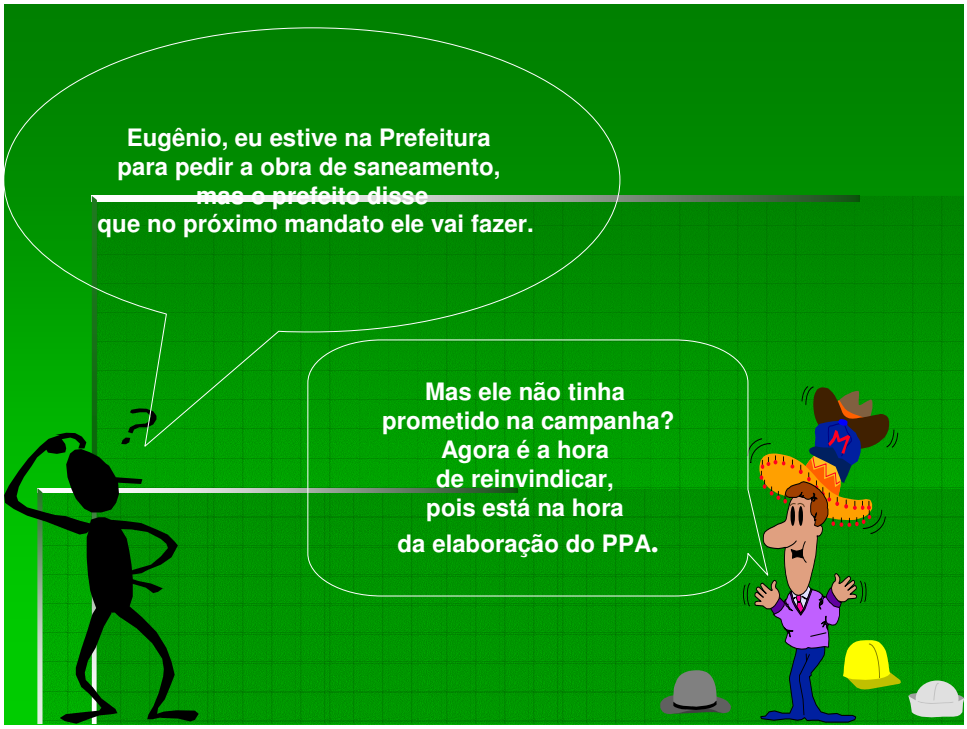
Eugênio, eu estive na Prefeitura
para pedir a obra de saneamento,
mas o prefeito disse
que no próximo mandato ele vai fazer.
Mas ele não tinha
prometido na campanha?
Agora é a hora
de reinvindicar,
pois está na hora
da elaboração do PPA.

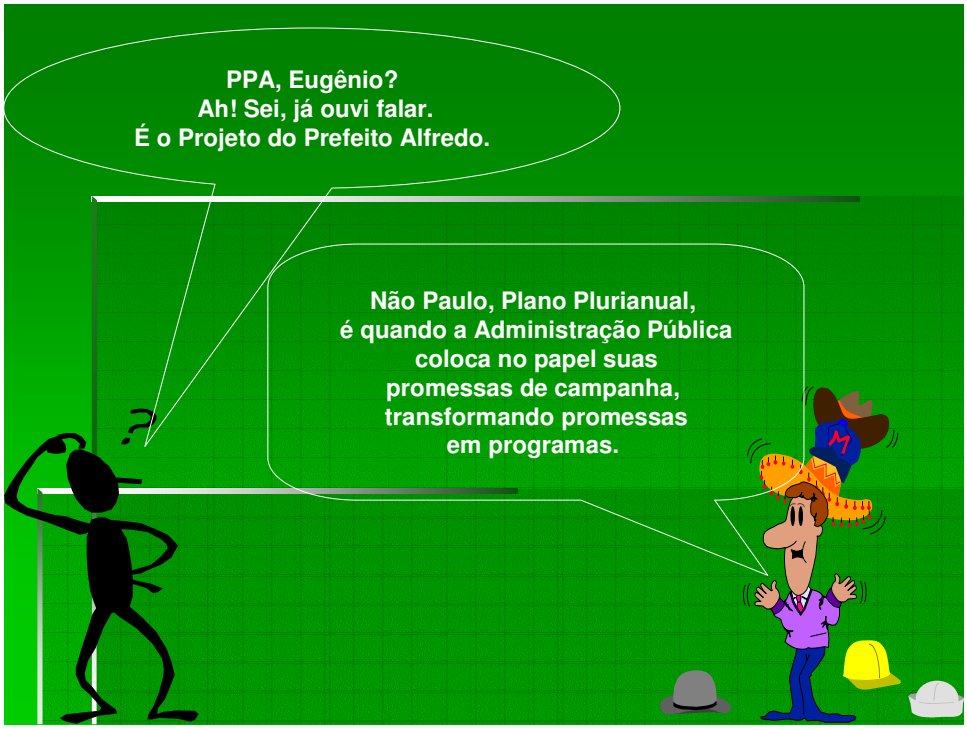
PPA, Eugênio?
Ah! Sei, já ouvi falar.
É o Projeto do Prefeito Alfredo.
Não Paulo, Plano Plurianual,
é quando a Administração Pública
coloca no papel suas
promessas de campanha,
transformando promessas
em programas.

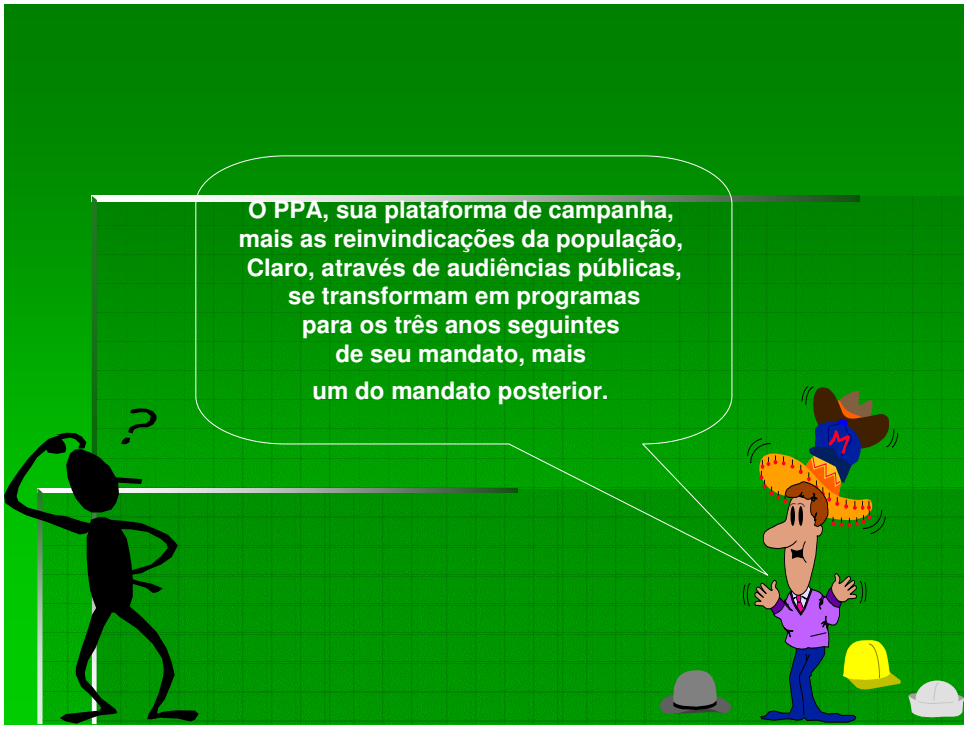
O PPA, sua plataforma de campanha,
mais as reinvindicações da população,
Claro, através de audiências públicas,
se transformam em programas
para os três anos seguintes
de seu mandato, mais
um do mandato posterior.

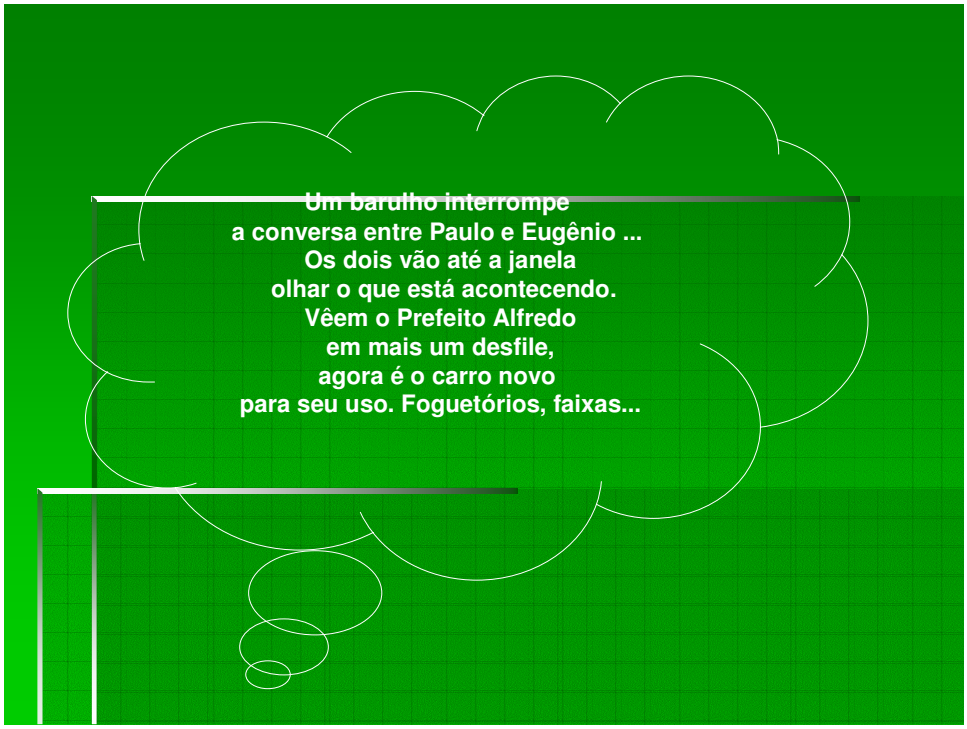
Um barulho interrompe
a conversa entre Paulo e Eugênio ...
Os dois vão até a janela
olhar o que está acontecendo.
Vêem o Prefeito Alfredo
em mais um desfile,
agora é o carro novo
para seu uso. Foguetórios, faixas...

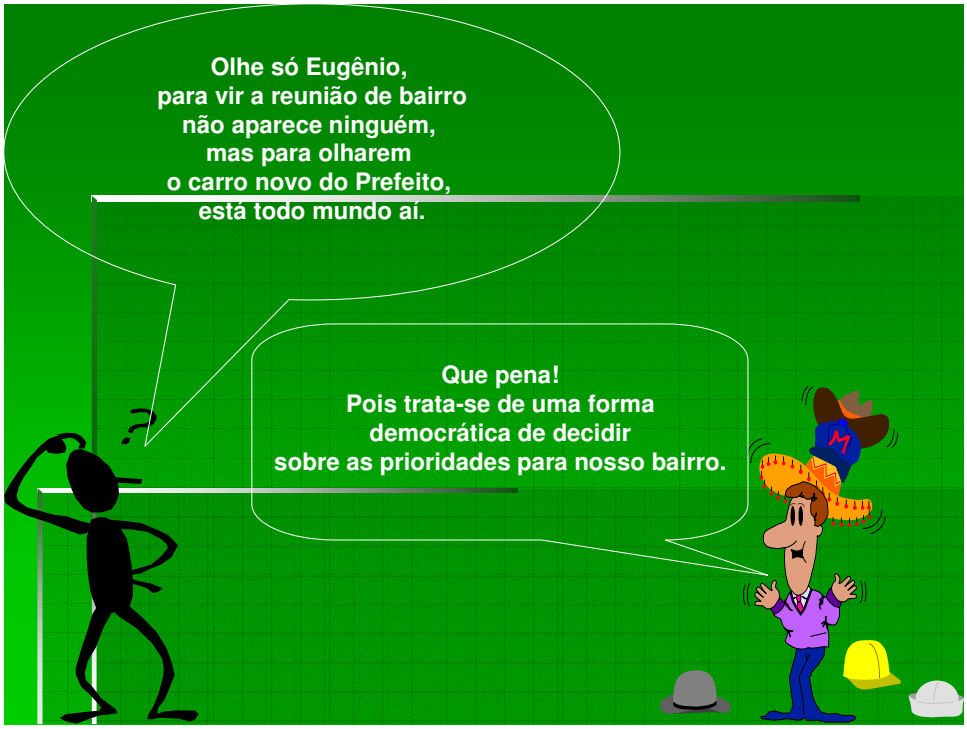
Olhe só Eugênio,
para vir a reunião de bairro
não aparece ninguém,
mas para olharem
o carro novo do Prefeito,
está todo mundo aí.
Que pena!
Pois trata-se de uma forma
democrática de decidir
sobre as prioridades para nosso bairro.

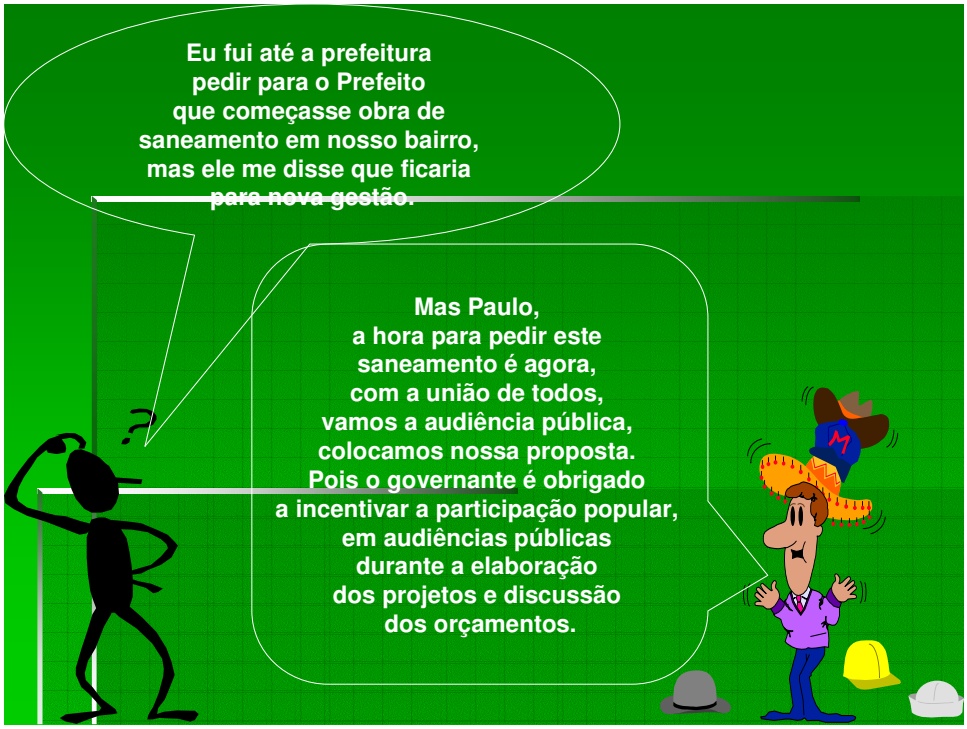
Eu fui até a prefeitura
pedir para o Prefeito
que começasse obra de
saneamento em nosso bairro,
mas ele me disse que ficaria
para nova gestão.
Mas Paulo,
a hora para pedir este
saneamento é agora,
com a união de todos,
vamos a audiência pública,
colocamos nossa proposta.
Pois o governante é obrigado
a incentivar a participação popular,
em audiências públicas
durante a elaboração
dos projetos e discussão
dos orçamentos.

E quem obriga a fazer isso ?
A Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Lei que estabelece normas
para uso do dinheiro público.
A Lei da Transparência, isto é
a essência desta Lei.

Que interessante! O que mais ela diz ?
Exige que o governante
deixe à disposição suas contas
para que qualquer pessoa
possa consultá-las.
Estabelece também um limite
de gastos com pessoal.
Proibe que recursos públicos
sejam repassados para o setor privado,
pessoas físicas ou jurídicas,
quando essa despesa
não tiver sido autorizada na
Lei de Diretrizes Orçamentárias e
na Lei Orçamentária.

Como sabes tanta coisa, Eugênio?
A cidade de onde vim,
a administração procura
ao máximo a transparência.
A população está sempre
informada da receita
e da despesa do Município.

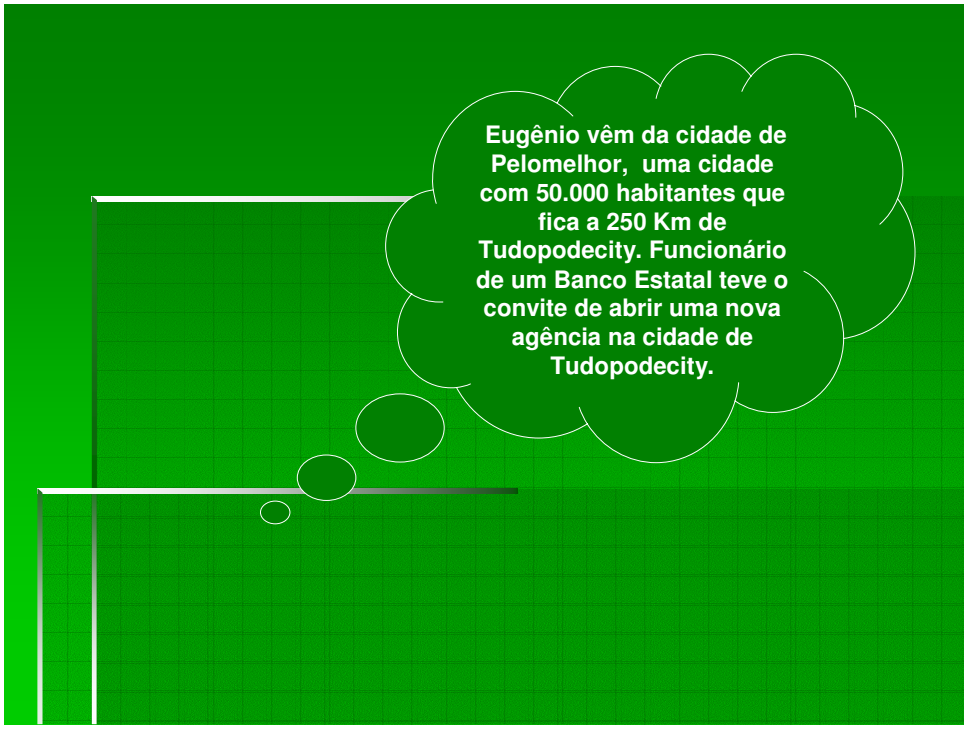
Eugênio vêm da cidade de
Pelomelhor, uma cidade
com 50.000 habitantes que
fica a 250 Km de
Tudopodecity. Funcionário
de um Banco Estatal teve o
convite de abrir uma nova
agência na cidade de
Tudopodecity.

E como isso é feito ?
Paulo, trata-se de uma forma democrática de administrar. O governante é obrigado a incentivar a participação dos cidadãos, estes têm o dever de participar das audiências públicas.
Em Pelomelhor a cada quatro meses, o prefeito convoca a população para uma conversa na Câmara de Vereadores, onde explica quanto arrecadou e como gastou **nosso dinheiro**.

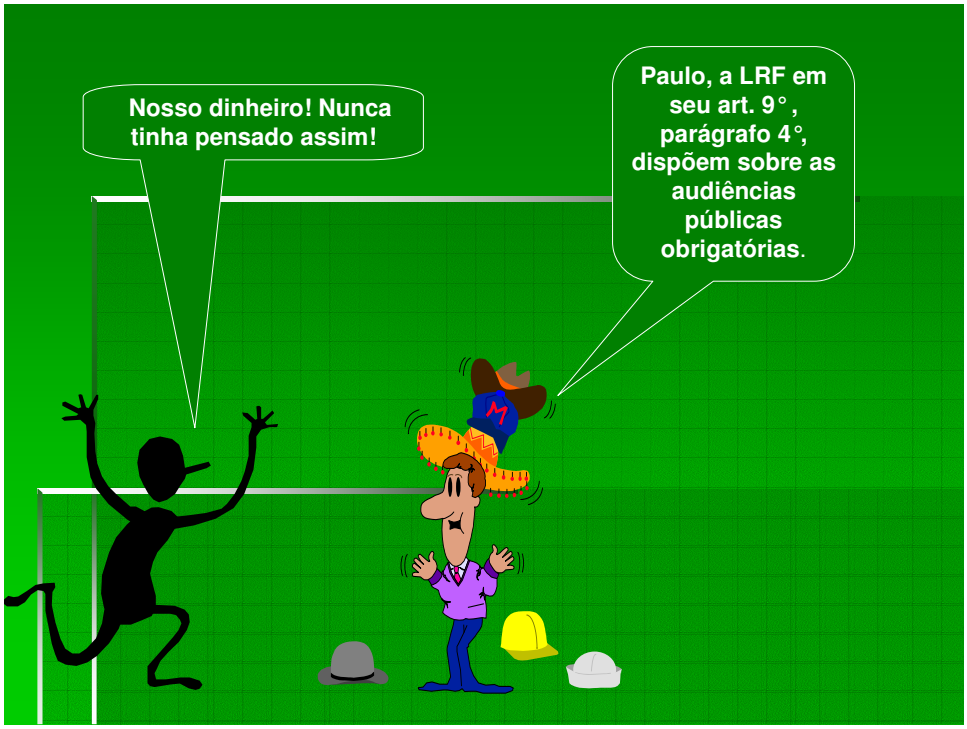
Nosso dinheiro! Nunca tinha pensado assim!
Paulo, a LRF em seu art. 9°, parágrafo 4°, dispõem sobre as audiências públicas obrigatórias.

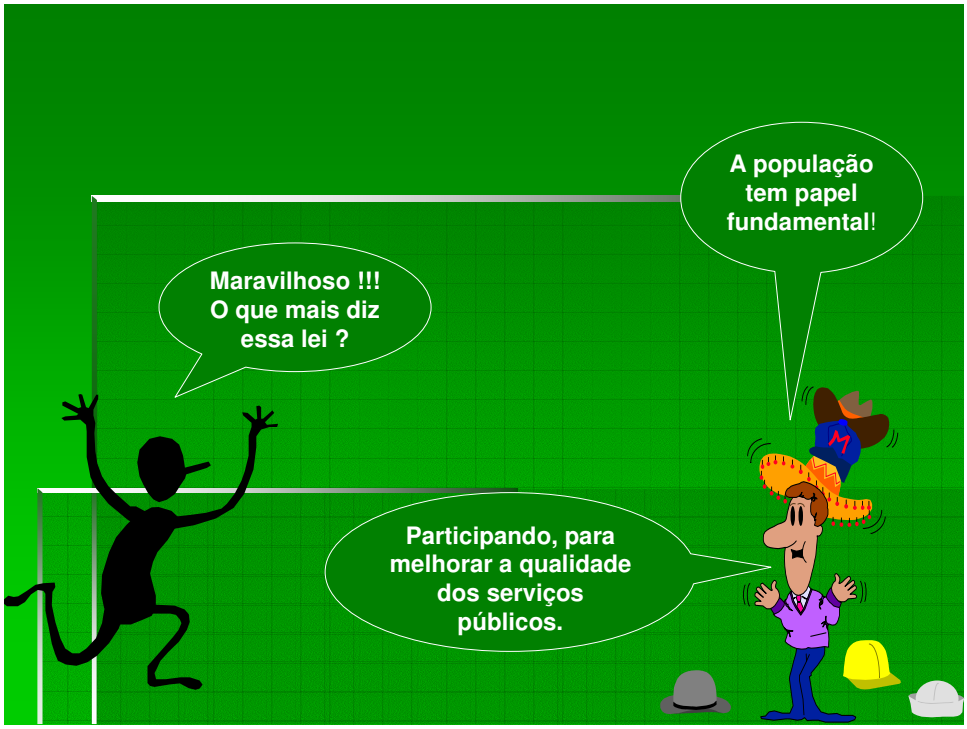
A população tem papel fundamental!
Maravilhoso !!! O que mais diz essa lei ?
Participando, para melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Ah! Que lei danada essa!
Sim Paulo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o governante deixe à disposição suas contas para que qualquer cidadão ou instituição da sociedade possa a qualquer momento consultá-las.
Conforme o Artigo 49 da LRF. Expostas tanto na Câmara de Vereadores quanto na Prefeitura.

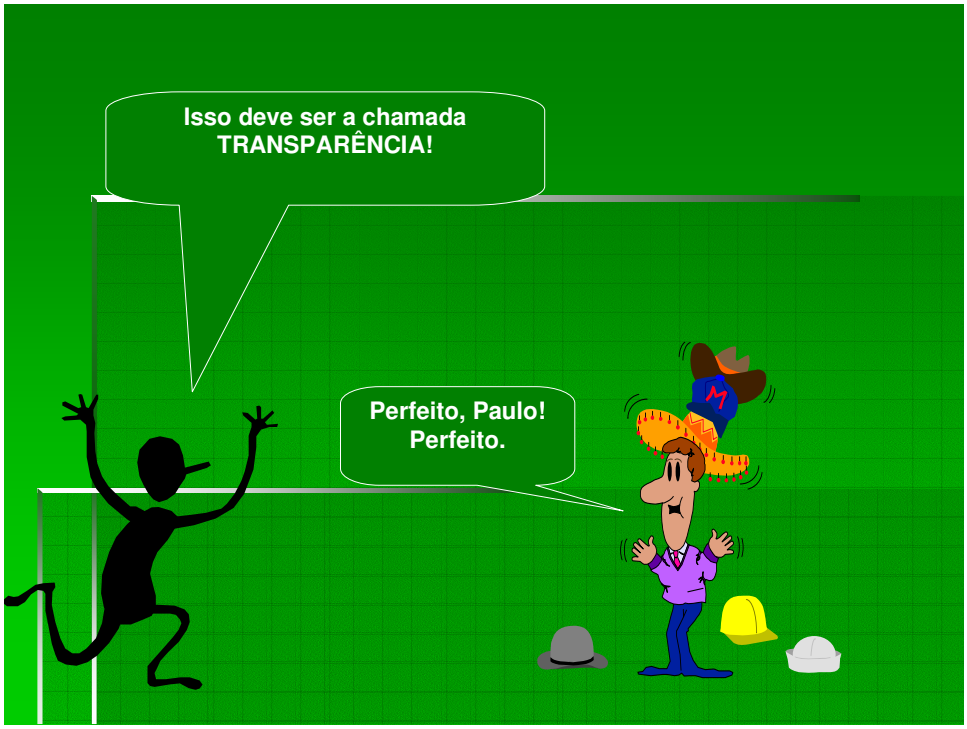
Isso deve ser a chamada TRANSPARÊNCIA!
Perfeito, Paulo! Perfeito.

Eu observo que existem muitas pessoas trabalhando na Prefeitura, a LRF fala algo sobre isso?
Sim, a lei estabelece um limite de gastos com pessoal.
O limite nos municípios é de 54% da Receita Corrente Liquida para o Executivo e de 6% da RCL para o Legislativo. Isso tu encontrarás nos artigos 18 a 20 da LRF.

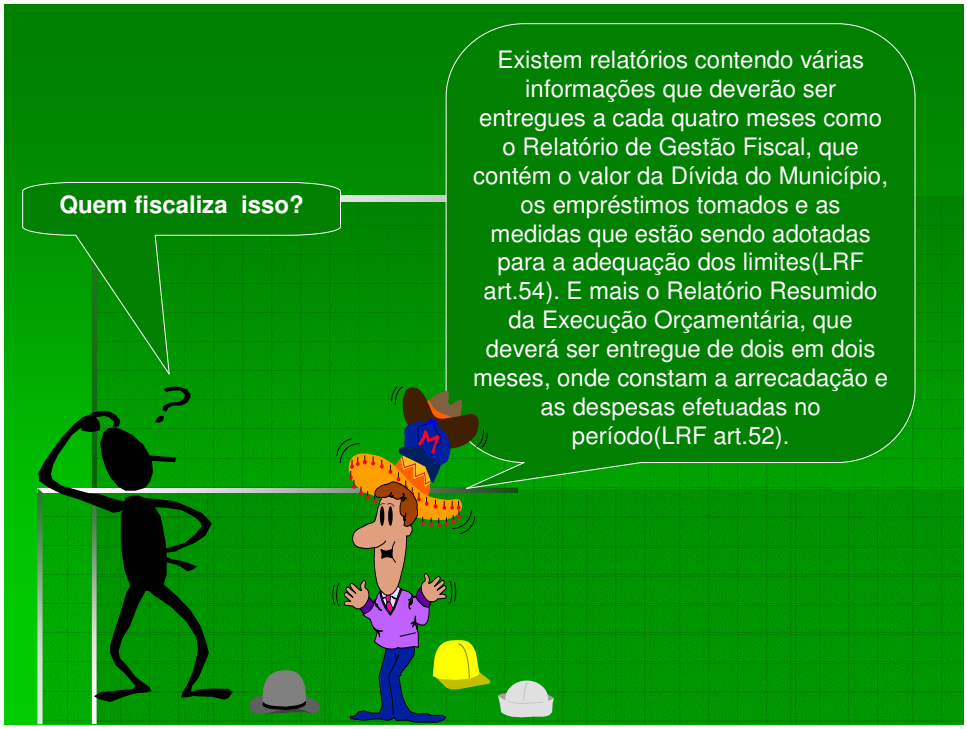
Quem fiscaliza isso?
Existem relatórios contendo várias informações que deverão ser entregues a cada quatro meses como o Relatório de Gestão Fiscal, que contém o valor da Dívida do Município, os empréstimos tomados e as medidas que estão sendo adotadas para a adequação dos limites(LRF art.54). E mais o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que deverá ser entregue de dois em dois meses, onde constam a arrecadação e as despesas efetuadas no período(LRF art.52).

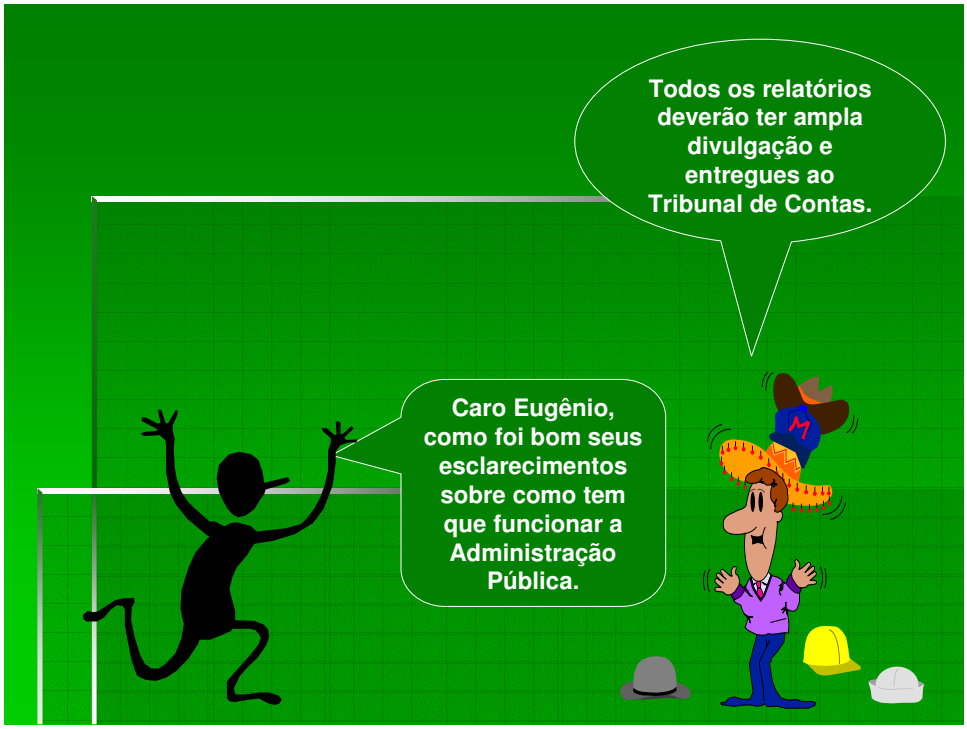
Todos os relatórios deverão ter ampla divulgação e entregues ao Tribunal de Contas.
Caro Eugênio, como foi bom seus esclarecimentos sobre como tem que funcionar a Administração Pública.

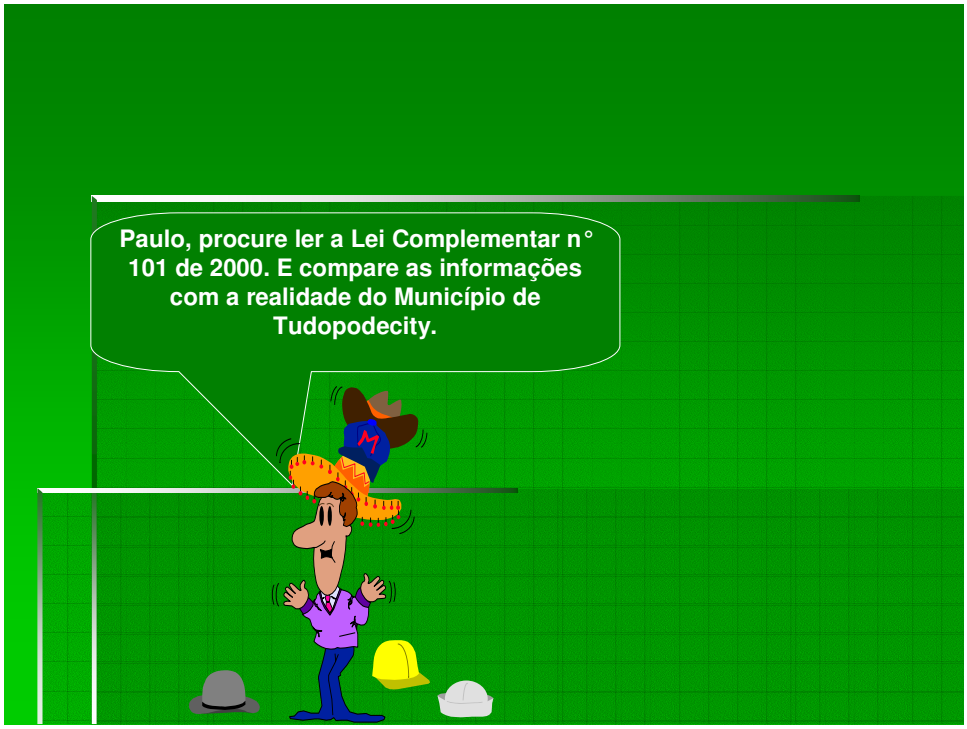
Paulo, procure ler a Lei Complementar n° 101 de 2000. E compare as informações com a realidade do Município de Tudopodecity.

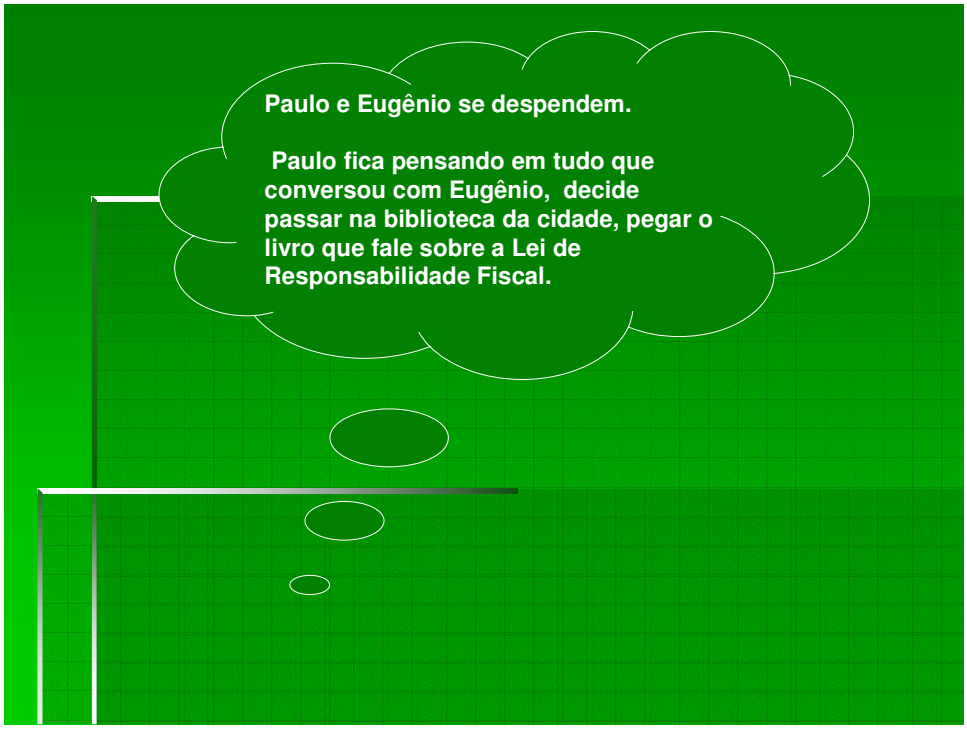
Paulo e Eugênio se despendem.
Paulo fica pensando em tudo que conversou com Eugênio, decide passar na biblioteca da cidade, pegar o livro que fale sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

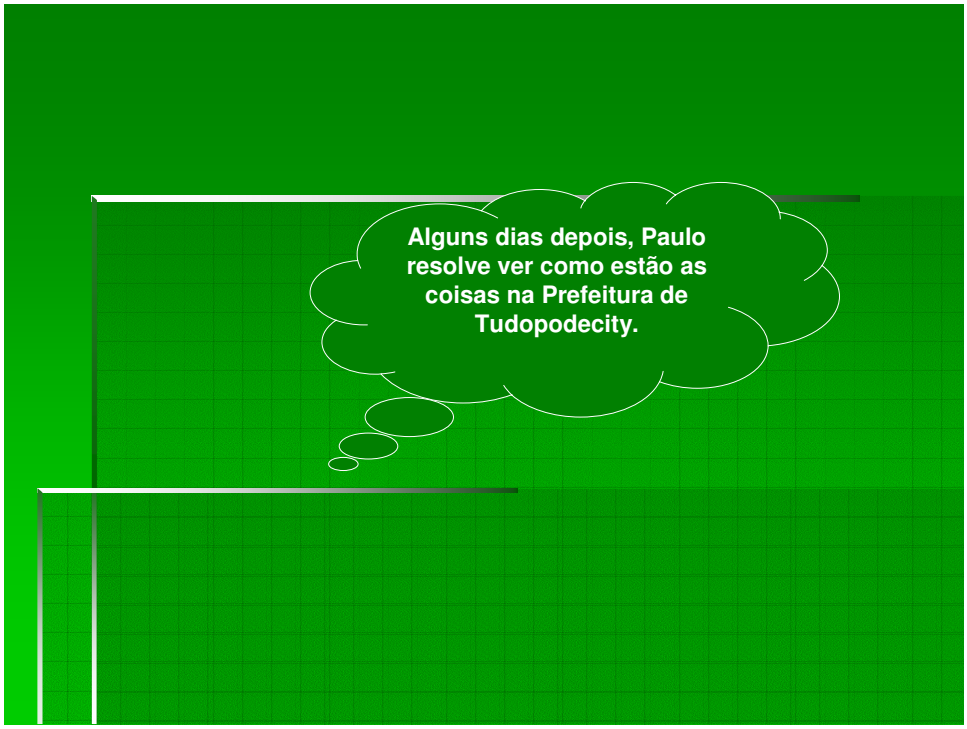
Alguns dias depois, Paulo resolve ver como estão as coisas na Prefeitura de Tudopodecity.

ANEXO V – PLANILHA DA COLETA DE DADOS

1) O que a palavra transparência significa para você ?

Opções	Nº Pessoas	%
Transmissão	1	1,39
Clareza	52	72,22
Translucidez	19	26,39
Total	72	100

2 branco

2) Como está a Administração Pública de Gramado ?

Opções	Nº Pessoas	%
Ótima	17	23,29
Boa	34	46,58
Razoável	17	23,29
Ruim	5	6,85
Total	73	100

1 branco

3) Você costuma olhar os editais, leis e relatórios que se encontram no mural da Prefeitura ?

Opções	Nº Pessoas	%
Sempre	9	12,50
Às vezes	47	65,28
Nunca	16	22,22
Total	72	100

2 branco

4) Você percebeu mudanças nos últimos anos na Administração Pública de Gramado ?

Opções	Nº Pessoas	%
Sim	63	87,5
Não	9	12,5
Total	72	100

2 branco

5) Se sim, a partir de que ano ?

Opções	Nº Pessoas	%
1999	1	1,56
2000	9	14,06
2001	23	35,94
2002	10	15,63
2003	4	6,25
2004	8	12,50
2005	8	12,50
2006	1	1,56
Total	64	100

1 branco

6) Você conhece a Lei de Responsabilidade Fiscal ?

Opções	Nº Pessoas	%
Bastante	14	19,18
Pouco	53	72,60
Nada	6	8,22
Total	73	100

1 branco

7) Você costuma acessar o site da Prefeitura de Gramado ?

Opções	Nº Pessoas	%
Freqüentemente	45	61,64
Às vezes	23	31,51
Não	5	6,85
Total	73	100

1 branco

8) O que você mais acessa (visualiza) no site ?

Opções	Nº Pessoas	%
Serviços	26	37,68
Turismo	5	7,25
Imagens da cidade	0	0,00
Inform. secretarias	5	7,25
Notícias	33	47,83
Total	69	100

5 branco